



LEI N.º 3.722 DE 27 DE dezembro DE 1979

Dispõe sobre a natureza das Taxas Estaduais
e dá outras providências.



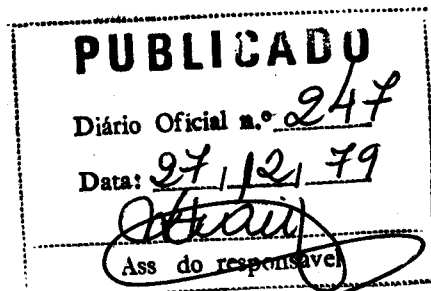
LEI N.º 3.722 DE 27 DE dezembro DE 1979

Dispõe sobre a natureza das Taxas Estaduais
e dá outras providências.



LEI N.º 3.722 DE 27 DE dezembro DE 1979

Dispõe sobre a natureza das Taxas Estaduais e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo V da Lei nº 3.216, de 09.07.73 passa a vigor de conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 2º - As taxas de competência do Estado têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

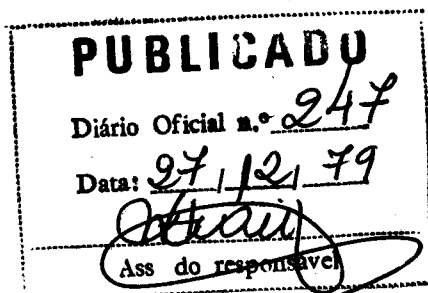
Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º - Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:



LEI N.º 3.722 DE 27 DE dezembro DE 1979

Dispõe sobre a natureza das Taxas Estaduais e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo V da Lei nº 3.216, de 09.07.73 passa a vigor de conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 2º - As taxas de competência do Estado têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º - Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos - quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis - quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

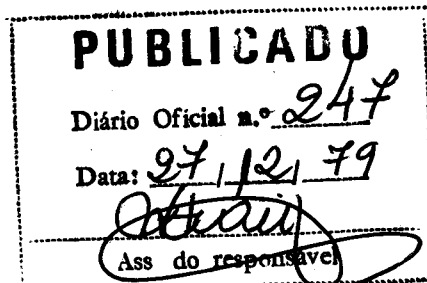
Art. 4º - As Taxas Estaduais são as seguintes:

- I - Taxa de Serviços;
- II - Taxa Judiciária; e



LEI N.º 3.722 DE 27 DE dezembro DE 1979

Dispõe sobre a natureza das Taxas Estaduais e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo V da Lei nº 3.216, de 09.07.73 passa a vigor de conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 2º - As taxas de competência do Estado têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

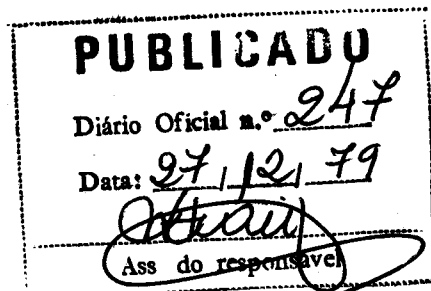
Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º - Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:



LEI N.º 3.722 DE 27 DE dezembro DE 1979

Dispõe sobre a natureza das Taxas Estaduais e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo V da Lei nº 3.216, de 09.07.73 passa a vigor de conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 2º - As taxas de competência do Estado têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º - Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos - quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis - quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 4º - As Taxas Estaduais são as seguintes:

- I - Taxa de Serviços;
- II - Taxa Judiciária; e
- III - Taxa de Segurança.



I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer tempo;
- b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em funcionamento;

II - Específicos - quando possam ser destacados em unidades especiais de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis - quando suscetíveis de utilização, separada por parte de cada usuário.

Art. 4º - As Taxas Estaduais são as seguintes:

- I - Taxa de Serviços;
- II - Taxa Judiciária; e
- III - Taxa de Segurança.



I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos - quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis - quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 4º - As Taxas Estaduais são as seguintes:

- I - Taxa de Serviços;
- II - Taxa Judiciária; e
- III - Taxa de Segurança.



I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

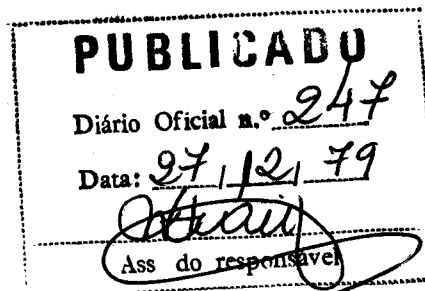
II - Específicos - quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis - quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 4º - As Taxas Estaduais são as seguintes:

- I - Taxa de Serviços;
- II - Taxa Judiciária; e
- III - Taxa de Segurança.





O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo V da Lei nº 3.216, de 09.07.73 passa a vigor de conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 2º - As taxas de competência do Estado têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º - Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

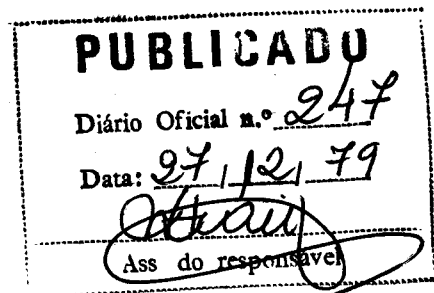
- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos - quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis - quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 4º - As Taxas Estaduais são as seguintes:

- I - Taxa de Serviços;
- II - Taxa Judiciária; e
- III - Taxa de Segurança.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo V da Lei nº 3.216, de 09.07.73 passa a vigor de conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 2º - As taxas de competência do Estado têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º - Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos - quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis - quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 4º - As Taxas Estaduais são as seguintes:

- I - Taxa de Serviços;
- II - Taxa Judiciária; e
- III - Taxa de Segurança.

ram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos - quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis - quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 4º - As Taxas Estaduais são as seguintes:

- I - Taxa de Serviços;
- II - Taxa Judiciária; e
- III - Taxa de Segurança.



CAPÍTULO II
DA TAXA DE SERVIÇOS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 5º - A Taxa de Serviço incide sobre a tramitação de papéis pelas repartições públicas estaduais, para efeito de simples encaminhamento ou formação de processo, bem como sobre a expedição de atestados, certidões e talões, de acordo com a Tabela I, anexa à presente Lei.

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 6º - São isentos da Taxa de Serviços:

I - Os servidores públicos do Estado ou de suas autarquias, ativos e inativos, no exercício do direito de petição;

II - Os que requererem matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial gratuito;

III - Os teatros oficiais;

IV - As entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas;

V - Os candidatos que requererem inscrição em concursos públicos de seleção de pessoal para provimento de cargos públicos estaduais, quando os mesmos provarem, mediante documento hábil, a insuficiência de recursos;

VI - A União, os Estados, os Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno.

Parágrafo Único - Na hipótese de fornecimento dos atestados de pobreza e de residência, ficam os interessados isentos da Taxa de Serviço.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 7º - A taxa de Serviços tem por base de cálculo o Valor de Referência Regional, vigente no momento da ocorrência do fato gerador e será cobrada de acordo com as alíquotas constantes da Tabela I, anexa à presente Lei.

SEÇÃO IV
DO LOCAL E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 8º - A Taxa de Serviços será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Fazenda, mediante o documento próprio de arrecadação.

SEÇÃO V
DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 9º - A Taxa de Serviço será exigida antes da prática do ato ou da assinatura do documento a ela sujeito.

SEÇÃO VI
DOS CONTRIBUINTES

Art. 10 - Contribuinte da Taxa de Serviços é a pessoa física ou jurídica que promova a tramitação dos documentos de que tratam o Art. 5º.



CAPÍTULO II
DA TAXA DE SERVIÇOS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 5º - A Taxa de Serviço incide sobre a tramitação de papéis pelas repartições públicas estaduais, para efeito de simples encaminhamento ou formação de processo, bem como sobre a expedição de atestados, certidões e talões, de acordo com a Tabela I, anexa à presente Lei.

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 6º - São isentos da Taxa de Serviços:

I - Os servidores públicos do Estado ou de suas autarquias, ativos e inativos, no exercício do direito de petição;

II - Os que requererem matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial gratuito;

III - Os teatros oficiais;

IV - As entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas;

V - Os candidatos que requererem inscrição em concursos públicos de seleção de pessoal para provimento de cargos públicos estaduais, quando os mesmos provarem, mediante documento hábil, a insuficiência de recursos;

VI - A União, os Estados, os Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno.

Parágrafo Único - Na hipótese de fornecimento dos atestados de pobreza e de residência, ficam os interessados isentos da Taxa de Serviço.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 7º - A taxa de Serviços tem por base de cálculo o Valor de Referência Regional, vigente no momento da ocorrência do fato gerador e será cobrada de acordo com as alíquotas constantes da Tabela I, anexa à presente Lei.

SEÇÃO IV
DO LOCAL E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 8º - A Taxa de Serviços será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Fazenda, mediante o documento próprio de arrecadação.

SEÇÃO V
DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 9º - A Taxa de Serviço será exigida antes da prática do ato ou da assinatura do documento a ela sujeito.

SEÇÃO VI
DOS CONTRIBUINTES

Art. 10 - Contribuinte da Taxa de Serviços é a pessoa física ou jurídica que promova a tramitação dos documentos de que tratam o Art. 5º.



SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - A exigência e a fiscalização do pagamento da taxa de Serviços compete aos funcionários da Secretaria de Fazenda e às autoridades administrativas em geral, nas suas respectivas áreas.

Parágrafo Único - A não exigência da taxa, por qualquer razão, implicará na responsabilidade solidária do funcionário ou autoridade omissos.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 12 - A falta de pagamento da Taxa de Serviços, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da taxa devida:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios:

a) 3% (três por cento), se recolhido o débito integral dentro de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

b) 7% (sete por cento), se recolhido depois de 15 (quinze) até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

c) 15% (quinze por cento), se recolhido depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

d) 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido depois de 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

e) 30% (trinta por cento), se recolhido depois de 90 (noventa) dias contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;

II - Havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) de 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação;

b) de 50% (cinquenta por cento) quando o recolhimento for efetuado no prazo em que caberia recurso ao Conselho de Contribuinte.

CAPÍTULO III

DA TAXA JUDICIÁRIA

Art. 13 - A Taxa Judiciária tem por fato gerador a distribuição de ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, intentados perante qualquer Juízo ou Tribunal.

Art. 14 - Permanecem em vigor as disposições legais atinentes à cobrança de Taxa Judiciária.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SEGURANÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 15 - A Taxa de Segurança incide sobre o exercício de direitos ou atividades sujeitas ao Poder Polícia do Estado, nos termos da Tabela II, anexa à presente Lei.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - A exigência e a fiscalização do pagamento da taxa de Serviços compete aos funcionários da Secretaria de Fazenda e às autoridades administrativas em geral, nas suas respectivas áreas.

Parágrafo Único - A não exigência da taxa, por qualquer razão, implicará na responsabilidade solidária do funcionário ou autoridade omissos.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 12 - A falta de pagamento da Taxa de Serviços, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da taxa devida:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios:

a) 3% (três por cento), se recolhido o débito integral dentro de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

b) 7% (sete por cento), se recolhido depois de 15 (quinze) até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

c) 15% (quinze por cento), se recolhido depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

d) 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido depois de 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

e) 30% (trinta por cento), se recolhido depois de 90 (noventa) dias contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;

II - Havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) de 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação;

b) de 50% (cinquenta por cento) quando o recolhimento for efetuado no prazo em que caberia recurso ao Conselho de Contribuinte.

CAPÍTULO III

DA TAXA JUDICIÁRIA

Art. 13 - A Taxa Judiciária tem por fato gerador a distribuição de ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, intentados perante qualquer Juízo ou Tribunal.

Art. 14 - Permanecem em vigor as disposições legais atinentes à cobrança de Taxa Judiciária.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - A exigência e a fiscalização do pagamento da taxa de Serviços compete aos funcionários da Secretaria de Fazenda e às autoridades administrativas em geral, nas suas respectivas áreas.

Parágrafo Único - A não exigência da taxa, por qualquer razão, implicará na responsabilidade solidária do funcionário ou autoridade omissos.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 12 - A falta de pagamento da Taxa de Serviços, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da taxa devida:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios:

a) 3% (três por cento), se recolhido o débito integral dentro de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

b) 7% (sete por cento), se recolhido depois de 15 (quinze) até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

c) 15% (quinze por cento), se recolhido depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

d) 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido depois de 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

e) 30% (trinta por cento), se recolhido depois de 90 (noventa) dias contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;

II - Havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) de 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação;

b) de 50% (cinquenta por cento) quando o recolhimento for efetuado no prazo em que caberia recurso ao Conselho de Contribuinte.

CAPÍTULO III

DA TAXA JUDICIÁRIA

Art. 13 - A Taxa Judiciária tem por fato gerador a distribuição de ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, intentados perante qualquer Juízo ou Tribunal.

Art. 14 - Permanecem em vigor as disposições legais atinentes à cobrança de Taxa Judiciária.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - A exigência e a fiscalização do pagamento da taxa de Serviços compete aos funcionários da Secretaria de Fazenda e às autoridades administrativas em geral, nas suas respectivas áreas.

Parágrafo Único - A não exigência da taxa, por qualquer razão, implicará na responsabilidade solidária do funcionário ou autoridade omissos.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 12 - A falta de pagamento da Taxa de Serviços, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da taxa devida:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios:

a) 3% (três por cento), se recolhido o débito integral dentro de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

b) 7% (sete por cento), se recolhido depois de 15 (quinze) até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

c) 15% (quinze por cento), se recolhido depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

d) 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido depois de 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

e) 30% (trinta por cento), se recolhido depois de 90 (noventa) dias contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;

II - Havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) de 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação;

b) de 50% (cinquenta por cento) quando o recolhimento for efetuado no prazo em que caberia recurso ao Conselho de Contribuinte.

CAPÍTULO III

DA TAXA JUDICIÁRIA

Art. 13 - A Taxa Judiciária tem por fato gerador a distribuição de ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, intentados perante qualquer Juízo ou Tribunal.

Art. 14 - Permanecem em vigor as disposições legais atinentes à cobrança de Taxa Judiciária.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE SEGURANÇA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 15 - A Taxa de Segurança incide sobre o exercício de direitos ou atividades sujeitas ao Poder Polícia do Estado, nos termos da Tabela II, anexa à presente Lei.

Art. 16 - São isentos da Taxa de Segurança:

I - os servidores públicos do Estado ou de suas autarquias, ativos ou inativos, no exercício do direito de petição;

II - as entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas:

III - a União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;

IV - os responsáveis pelas promoções de caráter recreativo, desde que o total da renda seja destinado a instituições de caridade, devidamente reconhecidas;

V - os estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, e desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR;

VI - os grêmios e diretórios estudantis de qualquer nível escolar;

VII - os servidores públicos que exerçam funções fiscais, policiais, judiciais e custódia de valores públicos, bem como os membros do Ministério Público, Procuradoria, Magistratura, Poder Legislativo e Conselheiros do Tribunal de Contas, observado, em qualquer hipótese, o interesse do serviço nas respectivas áreas.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 17 - A Taxa de Segurança tem por base de cálculo o Valor de Referência Regional vigente no momento da ocorrência de fato gerador e será cobrada de acordo com as alíquotas constantes da Tabela II, anexa a esta Lei.

§ 1º - Nos casos em que a taxa seja exigida anualmente, será calculada proporcionalmente aos meses restantes, quando o início da atividade tributável não coincidir com o do ano civil, incluindo-se, no cálculo, o mês em que começou a ser exercida.

§ 2º - Sendo a taxa exigida mensalmente, considerar-se-á devida por fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV

DO LOCAL E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 18 - A taxa de Segurança será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Fazenda, mediante o documento próprio de arrecadação.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 16 - São isentos da Taxa de Segurança:

I - os servidores públicos do Estado ou de suas autarquias, ativos ou inativos, no exercício do direito de petição;

II - as entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas:

III - a União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;

IV - os responsáveis pelas promoções de caráter recreativo, desde que o total da renda seja destinado a instituições de caridade, devidamente reconhecidas;

V - os estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, e desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR;

VI - os grêmios e diretórios estudantis de qualquer nível escolar;

VII - os servidores públicos que exerçam funções fiscais, policiais, judiciais e custódia de valores públicos, bem como os membros do Ministério Público, Procuradoria, Magistratura, Poder Legislativo e Conselheiros do Tribunal de Contas, observado, em qualquer hipótese, o interesse do serviço nas respectivas áreas.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 17 - A Taxa de Segurança tem por base de cálculo o Valor de Referência Regional vigente no momento da ocorrência de fato gerador e será cobrada de acordo com as alíquotas constantes da Tabela II, anexa a esta Lei.

§ 1º - Nos casos em que a taxa seja exigida anualmente, será calculada proporcionalmente aos meses restantes, quando o início da atividade tributável não coincidir com o do ano civil, incluindo-se, no cálculo, o mês em que começou a ser exercida.

§ 2º - Sendo a taxa exigida mensalmente, considerar-se-á devida por fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV

DO LOCAL E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 18 - A taxa de Segurança será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Fazenda, mediante o documento próprio de arrecadação.

SEÇÃO V

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 19 - A Taxa de Segurança será exigida:

- I - de ordinário, antes da prática do ato da assinatura do documento;
- II - para renovação;

a) quando for devida por mês, até o 10º (décimo) dia do período objeto da renovação;

b) quando for anual, até 31 (trinta e um) de março do exercício objeto da renovação.

SEÇÃO VI

DOS CONTRIBUINTES

Art. 20 - Contribuinte da Taxa de Segurança é toda pessoa física ou jurídica



SEÇÃO IV

DO LOCAL E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 18 - A taxa de Segurança será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Fazenda, mediante o documento próprio de arrecadação.

SEÇÃO V

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 19 - A Taxa de Segurança será exigida:

- I - de ordinário, antes da prática do ato da assinatura do documento;
- II - para renovação;

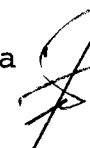
a) quando for devida por mês, até o 10º (décimo) dia do período objeto da renovação;

b) quando for anual, até 31 (trinta e um) de março do exercício objeto da renovação.

SEÇÃO VI

DOS CONTRIBUINTES

Art. 20 - Contribuinte da Taxa de Segurança é toda pessoa física ou jurídica



sujeita ao exercício do Poder de Polícia do Estado, na forma do disposto no Artigo 15, desta Lei.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21 - A fiscalização e a exigência da Taxa de Segurança competem aos funcionários da Secretaria de Fazenda e às autoridades administrativas em geral, nas suas respectivas áreas.

Parágrafo Único - A não exigência da Taxa, por qualquer razão, implicará na responsabilidade solidária ao funcionário ou autoridade omissos.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 22 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança assim como o seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarreterá a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da taxa devida:

I - Havendo espontaneidade do recolhimento do principal e acessórios:

a) 3% (três por cento), se recolhido o débito integral dentro de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

b) 7% (sete por cento), se recolhido depois de 15 (quinze) e até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para recolhimento tempestivo;

c) 15% (quinze por cento), se recolhido depois de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

d) 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido depois de 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

e) 30% (trinta por cento), se recolhido depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

II - Havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) de 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recolhimento da notificação;

b) de 50% (cinquenta por cento) quando o recolhimento for efetuado no prazo em que caberia recurso ao Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O disposto nesta Lei resguarda a exigência e arrecadação de Taxas cobradas pelas entidades da administração indireta do Estado, em razão de Leis específicas.

Art. 24 - A Taxa de Segurança cobrada em razão de registro inicial, terá a validade de um ano e excluirá, nesse período, a incidência de anuidade referente ao mesmo tributo.



TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS
BASE DE CÁLCULO: VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)
		Por vez, dia, Unidade, Função
1.	<u>Na área da Secretaria de Justiça e Segurança Pública</u>	
1.1.	EXPEDIÇÃO DE ATESTADOS -----	0,50
1.2.	CERTIDÃO EM GERAL, FOLHAS DATILOGRAFADAS:	
1.2.1.	De laudos periciais ou médico-legais, inclusive com fotos ou desenhos ----	0,50
1.2.2.	De Registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais -----	0,50
1.3.	CÓPIAS MECÂNICAS (XEROX OU SIMILARES) DE FOLHAS:	
1.3.1.	De laudos periciais ou médico-legais, de registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais, inclusive fotos e desenhos -----	0,20
1.4.	CANCELAMENTO DE REGISTRO CRIMINAL, EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL -----	0,50
1.5.	CÉDULA DE IDENTIDADE, PELA EXPEDIÇÃO DE 1ª VIA E SUBSEQUENTES -----	1,00
1.6.	POLICIAMENTO A PEDIDO DE INTERESSADO (Por dia/policial):	
1.6.1.	Em Bancos ou Assemelhados -----	10,00
1.6.2.	Em Espetáculos públicos, clubes, etc -----	8,00
1.6.3.	Em joalheria, venda ou representação de automóveis e comércio de pratarias-----	10,00
1.6.4.	Em residência particular, como na hipótese de ausência dos moradores ----	3,00
1.7.	PELA VISTORIA TÉCNICO-POLICIAL, PARA VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E/OU SEGURANÇA DE CASAS, ESTABELECIMENTOS OU LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, QUANDO REQUERIDA:	
1.7.1.	Em Hotéis, Motéis, 5 Estrelas -----	40,00
1.7.2.	Em Hotéis, Motéis, 4 Estrelas -----	30,00
1.7.3.	Em Hotéis, Motéis, 3 Estrelas -----	20,00
1.7.4.	Em Hotéis, Motéis 2 Estrelas -----	15,00

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS
BASE DE CÁLCULO: VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL

CLASSIFICAÇÃO	F A T O	G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)	
			Por vez, dia, Unidade, Função	
1.	Na área da Secretaria de Justiça e Segurança Pública			
1.1.	EXPEDIÇÃO DE ATESTADOS -----			0,50
1.2.	CERTIDÃO EM GERAL, FOLHAS DATILOGRAFADAS:			
1.2.1.	De laudos periciais ou médico-legais, inclusive com fotos ou desenhos ----			0,50
1.2.2.	De Registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais -----			0,50
1.3.	CÓPIAS MECÂNICAS (XEROX OU SIMILARES) DE FOLHAS:			
1.3.1.	De laudos periciais ou médico-legais, de registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais, inclusive fotos e desenhos -----			0,20
1.4.	CANCELAMENTO DE REGISTRO CRIMINAL, EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL -----			0,50
1.5.	CÉDULA DE IDENTIDADE, PELA EXPEDIÇÃO DE 1ª VIA E SUBSEQUENTES -----			1,00
1.6.	POLICIAMENTO A PEDIDO DE INTERESSADO (Por dia/policial):			
1.6.1.	Em Bancos ou Assemblhados -----			10,00
1.6.2.	Em Espetáculos públicos, clubes, etc -----			8,00
1.6.3.	Em joalheria, venda ou representação de automóveis e comércio de pratarias-----			10,00
1.6.4.	Em residência particular, como na hipótese de ausência dos moradores ----			3,00
1.7.	PELA VISTORIA TÉCNICO-POLICIAL, PARA VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E/OU SEGURANÇA DE CASAS, ESTABELECIMENTOS OU LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, QUANDO REQUERIDA:			
1.7.1.	Em Hotéis, Motéis, 5 Estrelas -----			40,00
1.7.2.	Em Hotéis, Motéis, 4 Estrelas -----			30,00
1.7.3.	Em Hotéis, Motéis, 3 Estrelas -----			20,00
1.7.4.	Em Hotéis, Motéis 2 Estrelas -----			15,00

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS
BASE DE CÁLCULO: VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)
		Por vez, dia, Unidade, Função
1.	<u>Na área da Secretaria de Justiça e Segurança Pública</u>	
1.1.	EXPEDIÇÃO DE ATESTADOS -----	0,50
1.2.	CERTIDÃO EM GERAL, FOLHAS DATILOGRAFADAS:	
1.2.1.	De laudos periciais ou médico-legais, inclusive com fotos ou desenhos ----	0,50
1.2.2.	De Registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais -----	0,50
1.3.	CÓPIAS MECÂNICAS (XEROX OU SIMILARES) DE FOLHAS:	
1.3.1.	De laudos periciais ou médico-legais, de registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais, inclusive fotos e desenhos -----	0,20
1.4.	CANCELAMENTO DE REGISTRO CRIMINAL, EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL -----	0,50
1.5.	CÉDULA DE IDENTIDADE, PELA EXPEDIÇÃO DE 1ª VIA E SUBSEQUENTES -----	1,00
1.6.	POLICIAMENTO A PEDIDO DE INTERESSADO (Por dia/policial):	
1.6.1.	Em Bancos ou Assemelhados -----	10,00
1.6.2.	Em Espetáculos públicos, clubes, etc -----	8,00
1.6.3.	Em joalheria, venda ou representação de automóveis e comércio de pratarias-	10,00
1.6.4.	Em residência particular, como na hipótese de ausência dos moradores ----	3,00
1.7.	PELA VISTORIA TÉCNICO-POLICIAL, PARA VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMEN- TO E/OU SEGURANÇA DE CASAS, ESTABELECIMENTOS OU LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, QUANDO REQUERIDA:	
1.7.1.	Em Hotéis, Motéis, 5 Estrelas -----	40,00
1.7.2.	Em Hotéis, Motéis, 4 Estrelas -----	30,00
1.7.3.	Em Hotéis, Motéis, 3 Estrelas -----	20,00

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS
BASE DE CÁLCULO: VALOR DE REFERENCIA REGIONAL

CLASSIFICAÇÃO	F A T O	G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)	
			Por vez, dia, Unidade, Função	
1.	Na área da Secretaria de Justiça e Segurança Pública			
1.1.	EXPEDIÇÃO DE ATESTADOS	-----	0,50	
1.2.	CERTIDÃO EM GERAL, FOLHAS DATILOGRAFADAS:			
1.2.1.	De laudos periciais ou médico-legais, inclusive com fotos ou desenhos	----	0,50	
1.2.2.	De Registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais	-----	0,50	
1.3.	CÓPIAS MECÂNICAS (XEROX OU SIMILARES) DE FOLHAS:			
1.3.1.	De laudos periciais ou médico-legais, de registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais, inclusive fotos e desenhos	-----	0,20	
1.4.	CANCELAMENTO DE REGISTRO CRIMINAL, EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL	-----	0,50	
1.5.	CÉDULA DE IDENTIDADE, PELA EXPEDIÇÃO DE 1ª VIA E SUBSEQUENTES	-----	1,00	
1.6.	POLICIAMENTO A PEDIDO DE INTERESSADO (Por dia/policial):			
1.6.1.	Em Bancos ou Assemelhados	-----	10,00	
1.6.2.	Em Espetáculos públicos, clubes, etc	-----	8,00	
1.6.3.	Em joalheria, venda ou representação de automóveis e comércio de pratarias	-----	10,00	
1.6.4.	Em residência particular, como na hipótese de ausência dos moradores	----	3,00	
1.7.	PELA VISTORIA TÉCNICO-POLICIAL, PARA VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E/OU SEGURANÇA DE CASAS, ESTABELECIMENTOS OU LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, QUANDO REQUERIDA:			
1.7.1.	Em Hotéis, Motéis, 5 Estrelas	-----	40,00	
1.7.2.	Em Hotéis, Motéis, 4 Estrelas	-----	30,00	
1.7.3.	Em Hotéis, Motéis, 3 Estrelas	-----	20,00	

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	ALIQUOTA - (%)
		Por vez, dia, Unidade, Função
1.7.5.	Em Hotéis, Motéis 1 Estrela -----	8,00
1.7.6.	Em Hotéis, Motéis sem Estrela -----	5,00
1.7.7.	Em Pensões, Pousadas, Casas e Apartamentos de Hospedagem em Geral, até 05 Hóspedes -----	3,00
1.7.8.	Em Estabelecimento ou local que mantenha vitrola, aparelho de música me- cânica com inserção de ficha ou esfera, futebol de mesa, futebol miniatu- ra e outros aparelhos de diversões, fixos ou ambulantes sujeitos ou não a alteração de local -----	15,00
1.7.9.	Em Buate, "Dancing" e Similares -----	40,00
1.7.10.	Em pedreiras, fábricas de cimento, depósitos de bebidas, de explosivos, ar- tigos pirotécnicos, oficinas de consertos de armas ou veículos automotores	30,00
1.7.11.	Em sistema de alarme bancário ou similares -----	20,00
2.	<u>Na área da Secretaria de Saúde</u>	
2.1.	CERTIDÕES:	
2.1.1.	De análise prévia de alimentos, bebidas, matérias-primas, alimentos e adi- tivos -----	0,50
2.1.2.	De análise de controle completa -----	0,50
2.1.3.	De pesquisa e determinação de um elemento -----	0,50
2.1.4.	De pesquisa e determinação quantitativa de um aditivo -----	0,50
2.1.5.	De pesquisa e drenagem química de uma vitamina -----	0,50
2.2.	LAUDOS DE ANÁLISE DE ALIMENTOS, BEBIDAS, MATÉRIAS-PRIMAS ALIMENTARES OU ADI- TIVOS (Quando requeridos) -----	3,00
2.3.	PERÍCIA, INCLUINDO O RESPECTIVO LAUDO, POR SOLICITAÇÃO DE INTERESSADO:	
2.3.1.	Condições de Sanidade	
2.3.1.1.	Capacidade Física -----	5,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O	G E R A D O R	A L I Q U O T A - (%)	
			Por vez, dia, Unidade, Função	
1.7.5.	Em Hotéis, Motéis 1 Estrela	-----	8,00	
1.7.6.	Em Hotéis, Motéis sem Estrela	-----	5,00	
1.7.7.	Em Pensões, Pousadas, Casas e Apartamentos de Hospedagem em Geral, até 05 Hóspedes	-----	3,00	
1.7.8.	Em Estabelecimento ou local que mantenha vitrola, aparelho de música mecânica com inserção de ficha ou esfera, futebol de mesa, futebol miniatu- ra e outros aparelhos de diversões, fixos ou ambulantes sujeitos ou não a alteração de local	-----	15,00	
1.7.9.	Em Buate, "Dancing" e Similares	-----	40,00	
1.7.10.	Em pedreiras, fábricas de cimento, depósitos de bebidas, de explosivos, ar- tigos pirotécnicos, oficinas de consertos de armas ou veículos automotores	-----	30,00	
1.7.11.	Em sistema de alarme bancário ou similares	-----	20,00	
2.	Na área da Secretaria de Saúde			
2.1.	CERTIDÕES:			
2.1.1.	De análise prévia de alimentos, bebidas, matérias-primas, alimentos e adi- tivos	-----	0,50	
2.1.2.	De análise de controle completa	-----	0,50	
2.1.3.	De pesquisa e determinação de um elemento	-----	0,50	
2.1.4.	De pesquisa e determinação quantitativa de um aditivo	-----	0,50	
2.1.5.	De pesquisa e drenagem química de uma vitamina	-----	0,50	
2.2.	LAUDOS DE ANÁLISE DE ALIMENTOS, BEBIDAS, MATÉRIAS-PRIMAS ALIMENTARES OU ADI- TIVOS (Quando requeridos)			
		-----	3,00	
2.3.	PERÍCIA, INCLUINDO O RESPECTIVO LAUDO, POR SOLICITAÇÃO DE INTERESSADO:			
2.3.1.	Condições de Sanidade	-----		
2.3.1.1.	Capacidade Física	-----	5,00	

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)
		Por vez, dia, Unidade, Função
3.	Na área da Secretaria de Fazenda	
3.1.	CERTIDÕES DE DOCUMENTOS FISCAIS, FOLHAS DATILOGRAFADAS:	
3.1.1.	Certidão negativa de débito fiscal ou de quitação deste -----	0,50
3.1.2.	Certidão de matéria fiscal, exclusive os procedimentos fiscais -----	0,50
3.1.3.	Certidão de atos e termos de processos administrativos fiscal -----	0,50
3.2.	CONSULTA SOBRE MATÉRIA FISCAL -----	0,50
3.3.	FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL AVULSA -----	1,50
3.4.	FORNECIMENTO DE CARNET DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -----	3,60
3.5.	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL AVULSO -----	2,00
3.6.	GUIA DE RECOLHIMENTO DE FIANÇA OU SEU REFORÇO, DE RESPONSÁVEIS POR DINHEIRO, VALORES E BENS DE ESTADO -----	2,50
3.7.	TERMOS DE RESPONSABILIDADE PELA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS -----	2,00
3.8.	AUTORIZAÇÃO DE LIVRE TRÂNSITO -----	3,00
3.9.	CONJUNTO DE VIAS DE BLOCOS DE NOTAS FISCAIS AUTENTICADO -----	0,01
3.10.	PETIÇÃO, MEMORIAIS OU REQUERIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, DIRIGIDOS AS AUTORIDADES FISCAIS DO ESTADO, EXCLUSIVE OS PROCEDIMENTOS FISCAIS CONTRADITÓRIOS -----	1,50
3.11.	CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS EM VEÍCULO:	
3.11.1.	Durante o dia -----	4,00
3.11.2.	Durante a noite -----	5,00
3.12.	AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS FEITA POR FUNCIONÁRIOS FAZENDÁRIOS, NAS TRANSMISSÕES <u>INTER-VIVOS</u> -----	9,00
3.13.	REVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS -----	2,50
3.14.	FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL DE PRODUTOR -----	1,50
3.15.	ADMINISTRAÇÃO DE BENS DO ESTADO, SOB O REGIME DE COMODATO	

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R		A L Í Q U O T A - (%)	
			Por vez, dia, Unidade, Função	
3.	Na área da Secretaria de Fazenda			
3.1.	CERTIDÕES DE DOCUMENTOS FISCAIS, FOLHAS DATILOGRAFADAS:			
3.1.1.	Certidão negativa de débito fiscal ou de quitação deste		-----	0,50
3.1.2.	Certidão de matéria fiscal, exclusive os procedimentos fiscais		-----	0,50
3.1.3.	Certidão de atos e termos de processos administrativos fiscal		-----	0,50
3.2.	CONSULTA SOBRE MATÉRIA FISCAL		-----	0,50
3.3.	FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL AVULSA		-----	1,50
3.4.	FORNECIMENTO DE CARNET DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL		-----	3,60
3.5.	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL AVULSO		-----	2,00
3.6.	GUIA DE RECOLHIMENTO DE FIANÇA OU SEU REFORÇO, DE RESPONSÁVEIS POR DINHEIRO, VALORES E BENS DE ESTADO		-----	2,50
3.7.	TERMOS DE RESPONSABILIDADE PELA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS		-----	2,00
3.8.	AUTORIZAÇÃO DE LIVRE TRÂNSITO		-----	3,00
3.9.	CONJUNTO DE VIAS DE BLOCOS DE NOTAS FISCAIS AUTENTICADO		-----	0,01
3.10.	PETIÇÃO, MEMORIAIS OU REQUERIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, DIRIGIDOS AS AUTORIDADES FISCAIS DO ESTADO, EXCLUSIVE OS PROCEDIMENTOS FISCAIS CONTRADITÓRIOS		-----	1,50
3.11.	CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS EM VEÍCULO:			
3.11.1.	Durante o dia		-----	4,00
3.11.2.	Durante a noite		-----	5,00
3.12.	AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS FEITA POR FUNCIONÁRIOS FAZENDÁRIOS; NAS TRANSMISSÕES INTER-VIVOS		-----	9,00
3.13.	REVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS		-----	2,50
3.14.	FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL DE PRODUTOR		-----	1,50

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)
		Por vez, dia, Unidade, Função
1.	<u>Na área da Secretaria de Justiça e Segurança Pública</u>	
1.1.	EXPEDIÇÃO DE ATESTADOS -----	0,50
1.2.	CERTIDÃO EM GERAL, FOLHAS DATILOGRAFADAS:	
1.2.1.	De laudos periciais ou médico-legais, inclusive com fotos ou desenhos ----	0,50
1.2.2.	De Registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais -----	0,50
1.3.	CÓPIAS MECÂNICAS (XEROX OU SIMILARES) DE FOLHAS:	
1.3.1.	De laudos periciais ou médico-legais, de registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais, inclusive fotos e desenhos -----	0,20
1.4.	CANCELAMENTO DE REGISTRO CRIMINAL, EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL -----	0,50
1.5.	CÉDULA DE IDENTIDADE, PELA EXPEDIÇÃO DE 1ª VIA E SUBSEQUENTES -----	1,00
1.6.	POLICIAMENTO A PEDIDO DE INTERESSADO (Por dia/policial):	
1.6.1.	Em Bancos ou Assemelhados -----	10,00
1.6.2.	Em Espetáculos públicos, clubes, etc -----	8,00
1.6.3.	Em joalheria, venda ou representação de automóveis e comércio de pratarias-	10,00
1.6.4.	Em residência particular, como na hipótese de ausência dos moradores ----	3,00
1.7.	PELA VISTORIA TÉCNICO-POLICIAL, PARA VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMEN- TO E/OU SEGURANÇA DE CASAS, ESTABELECIMENTOS OU LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, QUANDO REQUERIDA:	
1.7.1.	Em Hotéis, Motéis, 5 Estrelas -----	40,00
1.7.2.	Em Hotéis, Motéis, 4 Estrelas -----	30,00
1.7.3.	Em Hotéis, Motéis, 3 Estrelas -----	20,00
1.7.4.	Em Hotéis, Motéis 2 Estrelas -----	15,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O	G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)	
			Por vez, dia, Unidade, Função	
1.		Na área da Secretaria de Justiça e Segurança Pública		
1.1.		EXPEDIÇÃO DE ATESTADOS -----		0,50
1.2.		CERTIDÃO EM GERAL, FOLHAS DATILOGRAFADAS:		
1.2.1.		De laudos periciais ou médico-legais, inclusive com fotos ou desenhos ----		0,50
1.2.2.		De Registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais -----		0,50
1.3.		CÓPIAS MECÂNICAS (XEROX OU SIMILARES) DE FOLHAS:		
1.3.1.		De laudos periciais ou médico-legais, de registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais, inclusive fotos e desenhos -----		0,20
1.4.		CANCELAMENTO DE REGISTRO CRIMINAL, EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL -----		0,50
1.5.		CÉDULA DE IDENTIDADE, PELA EXPEDIÇÃO DE 1ª VIA E SUBSEQUENTES -----		1,00
1.6.		POLICIAMENTO A PEDIDO DE INTERESSADO (Por dia/policial):		
1.6.1.		Em Bancos ou Assemblados -----		10,00
1.6.2.		Em Espetáculos públicos, clubes, etc -----		8,00
1.6.3.		Em joalheria, venda ou representação de automóveis e comércio de pratarias-----		10,00
1.6.4.		Em residência particular, como na hipótese de ausência dos moradores -----		3,00
1.7.		PELA VISTORIA TÉCNICO-POLICIAL, PARA VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E/OU SEGURANÇA DE CASAS, ESTABELECIMENTOS OU LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, QUANDO REQUERIDA:		
1.7.1.		Em Hotéis, Motéis, 5 Estrelas -----		40,00
1.7.2.		Em Hotéis, Motéis, 4 Estrelas -----		30,00
1.7.3.		Em Hotéis, Motéis, 3 Estrelas -----		20,00
1.7.4.		Em Hotéis, Motéis 2 Estrelas -----		15,00

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS
BASE DE CÁLCULO: VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)
		Por vez, dia, Unidade, Função
1.	<u>Na área da Secretaria de Justiça e Segurança Pública</u>	
1.1.	EXPEDIÇÃO DE ATESTADOS -----	0,50
1.2.	CERTIDÃO EM GERAL, FOLHAS DATILOGRAFADAS:	
1.2.1.	De laudos periciais ou médico-legais, inclusive com fotos ou desenhos ----	0,50
1.2.2.	De Registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais -----	0,50
1.3.	CÓPIAS MECÂNICAS (XEROX OU SIMILARES) DE FOLHAS:	
1.3.1.	De laudos periciais ou médico-legais, de registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais, inclusive fotos e desenhos -----	0,20
1.4.	CANCELAMENTO DE REGISTRO CRIMINAL, EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL -----	0,50
1.5.	CÉDULA DE IDENTIDADE, PELA EXPEDIÇÃO DE 1ª VIA E SUBSEQUENTES -----	1,00
1.6.	POLICIAMENTO A PEDIDO DE INTERESSADO (Por dia/policial):	
1.6.1.	Em Bancos ou Assemelhados -----	10,00
1.6.2.	Em Espetáculos públicos, clubes, etc -----	8,00
1.6.3.	Em joalheria, venda ou representação de automóveis e comércio de pratarias-	10,00
1.6.4.	Em residência particular, como na hipótese de ausência dos moradores ----	3,00
1.7.	PELA VISTORIA TÉCNICO-POLICIAL, PARA VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMEN- TO E/OU SEGURANÇA DE CASAS, ESTABELECIMENTOS OU LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, QUANDO REQUERIDA:	
1.7.1.	Em Hotéis, Motéis, 5 Estrelas -----	40,00
1.7.2.	Em Hotéis, Motéis, 4 Estrelas -----	30,00
1.7.3.	Em Hotéis, Motéis, 3 Estrelas -----	20,00
1.7.4.	Em Hotéis, Motéis 2 Estrelas -----	15,00

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS
BASE DE CÁLCULO: VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)
		Por vez, dia, Unidade, Função
1.	<u>Na área da Secretaria de Justiça e Segurança Pública</u>	
1.1.	EXPEDIÇÃO DE ATESTADOS -----	0,50
1.2.	CERTIDÃO EM GERAL, FOLHAS DATILOGRAFADAS:	
1.2.1.	De laudos periciais ou médico-legais, inclusive com fotos ou desenhos ----	0,50
1.2.2.	De Registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais -----	0,50
1.3.	CÓPIAS MECÂNICAS (XEROX OU SIMILARES) DE FOLHAS:	
1.3.1.	De laudos periciais ou médico-legais, de registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais, inclusive fotos e desenhos -----	0,20
1.4.	CANCELAMENTO DE REGISTRO CRIMINAL, EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL -----	0,50
1.5.	CÉDULA DE IDENTIDADE, PELA EXPEDIÇÃO DE 1ª VIA E SUBSEQUENTES -----	1,00
1.6.	POLICIAMENTO A PEDIDO DE INTERESSADO (Por dia/policial):	
1.6.1.	Em Bancos ou Assemelhados -----	10,00
1.6.2.	Em Espetáculos públicos, clubes, etc -----	8,00
1.6.3.	Em joalheria, venda ou representação de automóveis e comércio de pratarias-	10,00
1.6.4.	Em residência particular, como na hipótese de ausência dos moradores ----	3,00
1.7.	PELA VISTORIA TÉCNICO-POLICIAL, PARA VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMEN- TO E/OU SEGURANÇA DE CASAS, ESTABELECIMENTOS OU LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, QUANDO REQUERIDA:	
1.7.1.	Em Hotéis, Motéis, 5 Estrelas -----	40,00
1.7.2.	Em Hotéis, Motéis, 4 Estrelas -----	30,00
1.7.3.	Em Hotéis, Motéis, 3 Estrelas -----	20,00
1.7.4.	Em Hotéis, Motéis 2 Estrelas -----	15,00

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS
BASE DE CÁLCULO: VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL

CLASSIFICAÇÃO	F A T O	G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)	
			Por vez, dia, Unidade, Função	
1.	Na área da Secretaria de Justiça e Segurança Pública			
1.1.	EXPEDIÇÃO DE ATESTADOS -----			0,50
1.2.	CERTIDÃO EM GERAL, FOLHAS DATILOGRAFADAS:			
1.2.1.	De laudos periciais ou médico-legais, inclusive com fotos ou desenhos ----			0,50
1.2.2.	De Registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais -----			0,50
1.3.	CÓPIAS MECÂNICAS (XEROX OU SIMILARES) DE FOLHAS:			
1.3.1.	De laudos periciais ou médico-legais, de registro ou termo em livros, autos administrativos, ou de inquéritos ou processos policiais, inclusive fotos e desenhos -----			0,20
1.4.	CANCELAMENTO DE REGISTRO CRIMINAL, EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL -----			0,50
1.5.	CÉDULA DE IDENTIDADE, PELA EXPEDIÇÃO DE 1ª VIA E SUBSEQUENTES -----			1,00
1.6.	POLICIAMENTO A PEDIDO DE INTERESSADO (Por dia/policial):			
1.6.1.	Em Bancos ou Assemelhados -----			10,00
1.6.2.	Em Espetáculos públicos, clubes, etc -----			8,00
1.6.3.	Em joalheria, venda ou representação de automóveis e comércio de pratarias-----			10,00
1.6.4.	Em residência particular, como na hipótese de ausência dos moradores ----			3,00
1.7.	PELA VISTORIA TÉCNICO-POLICIAL, PARA VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E/OU SEGURANÇA DE CASAS, ESTABELECIMENTOS OU LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, QUANDO REQUERIDA:			
1.7.1.	Em Hotéis, Motéis, 5 Estrelas -----			40,00
1.7.2.	Em Hotéis, Motéis, 4 Estrelas -----			30,00
1.7.3.	Em Hotéis, Motéis, 3 Estrelas -----			20,00
1.7.4.	Em Hotéis, Motéis 2 Estrelas -----			15,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L I Q U O T A - (%)
		Por vez, dia, Unidade, Função
1.7.5.	Em Hotéis, Motéis 1 Estrela -----	8,00
1.7.6.	Em Hotéis, Motéis sem Estrela -----	5,00
1.7.7.	Em Pensões, Pousadas, Casas e Apartamentos de Hospedagem em Geral, até 05 Hóspedes -----	3,00
1.7.8.	Em Estabelecimento ou local que mantenha vitrola, aparelho de música me- cânica com inserção de ficha ou esfera, futebol de mesa, futebol miniatu- ra e outros aparelhos de diversões, fixos ou ambulantes sujeitos ou não a alteração de local -----	15,00
1.7.9.	Em Buate, "Dancing" e Similares -----	40,00
1.7.10.	Em pedreiras, fábricas de cimento, depósitos de bebidas, de explosivos, ar- tigos pirotécnicos, oficinas de consertos de armas ou veículos automotores	30,00
1.7.11.	Em sistema de alarme bancário ou similares -----	20,00
2.	<u>Na área da Secretaria de Saúde</u>	
2.1.	CERTIDÕES:	
2.1.1.	De análise prévia de alimentos, bebidas, matérias-primas, alimentos e adi- tivos -----	0,50
2.1.2.	De análise de controle completa -----	0,50
2.1.3.	De pesquisa e determinação de um elemento -----	0,50
2.1.4.	De pesquisa e determinação quantitativa de um aditivo -----	0,50
2.1.5.	De pesquisa e drenagem química de uma vitamina -----	0,50
2.2.	LAUDOS DE ANÁLISE DE ALIMENTOS, BEBIDAS, MATÉRIAS-PRIMAS ALIMENTARES OU ADI- TIVOS (Quando requeridos) -----	3,00
2.3.	PERÍCIA, INCLUINDO O RESPECTIVO LAUDO, POR SOLICITAÇÃO DE INTERESSADO:	
2.3.1.	Condições de Sanidade	
2.3.1.1.	Capacidade Física -----	5,00
2.3.1.2.	Sanidade Mental -----	5,00
2.3.2.	Croquis -----	6,00
2.3.3.	Não especificada -----	6,50

CLASSIFICAÇÃO	F A T O	G E R A D O R	ALIQUOTA - (%)
			Por vez, dia, Unidade, Função
1.7.5.	Em Hotéis, Motéis	1 Estrela -----	8,00
1.7.6.	Em Hotéis, Motéis	sem Estrela -----	5,00
1.7.7.	Em Pensões, Pousadas, Casas e Apartamentos de Hospedagem em Geral, até 05 Hóspedes -----		3,00
1.7.8.	Em Estabelecimento ou local que mantenha vitrola, aparelho de música mecânica com inserção de ficha ou esfera, futebol de mesa, futebol miniatura e outros aparelhos de diversões, fixos ou ambulantes sujeitos ou não a alteração de local -----		15,00
1.7.9.	Em Buate, "Dancing" e Similares -----		40,00
1.7.10.	Em pedreiras, fábricas de cimento, depósitos de bebidas, de explosivos, artigos pirotécnicos, oficinas de consertos de armas ou veículos automotores -----		30,00
1.7.11.	Em sistema de alarme bancário ou similares -----		20,00
2.	<u>Na área da Secretaria de Saúde</u>		
2.1.	CERTIDÕES:		
2.1.1.	De análise prévia de alimentos, bebidas, matérias-primas, alimentos e aditivos -----		0,50
2.1.2.	De análise de controle completa -----		0,50
2.1.3.	De pesquisa e determinação de um elemento -----		0,50
2.1.4.	De pesquisa e determinação quantitativa de um aditivo -----		0,50
2.1.5.	De pesquisa e drenagem química de uma vitamina -----		0,50
2.2.	LAUDOS DE ANÁLISE DE ALIMENTOS, BEBIDAS, MATÉRIAS-PRIMAS ALIMENTARES OU ADITIVOS (Quando requeridos) -----		3,00
2.3.	PERÍCIA, INCLUINDO O RESPECTIVO LAUDO, POR SOLICITAÇÃO DE INTERESSADO:		
2.3.1.	Condições de Sanidade -----		
2.3.1.1.	Capacidade Física -----		5,00
2.3.1.2.	Sanidade Mental -----		5,00
2.3.2.	Croquis -----		6,00
2.3.3.	Não especificada -----		6,50

CLASSIFICAÇÃO	F A T O	G E R A D O R	A L I Q U O T A - (%)	
			Por vez, dia, Unidade, Função	
1.7.5.	Em Hotéis, Motéis 1 Estrela -----		8,00	
1.7.6.	Em Hotéis, Motéis sem Estrela -----		5,00	
1.7.7.	Em Pensões, Pousadas, Casas e Apartamentos de Hospedagem em Geral, até 05 Hóspedes -----		3,00	
1.7.8.	Em Estabelecimento ou local que mantenha vitrola, aparelho de música mecânica com inserção de ficha ou esfera, futebol de mesa, futebol miniatu- ra e outros aparelhos de diversões, fixos ou ambulantes sujeitos ou não a alteração de local -----		15,00	
1.7.9.	Em Buate, "Dancing" e Similares -----		40,00	
1.7.10.	Em pedreiras, fábricas de cimento, depósitos de bebidas, de explosivos, ar- tigos pirotécnicos, oficinas de consertos de armas ou veículos automotores Em sistema de alarme bancário ou similares -----		30,00	
1.7.11.			20,00	
2.	Na área da Secretaria de Saúde			
2.1.	CERTIDÕES:			
2.1.1.	De análise prévia de alimentos, bebidas, matérias-primas, alimentos e adi- tivos -----		0,50	
2.1.2.	De análise de controle completa -----		0,50	
2.1.3.	De pesquisa e determinação de um elemento -----		0,50	
2.1.4.	De pesquisa e determinação quantitativa de um aditivo -----		0,50	
2.1.5.	De pesquisa e drenagem química de uma vitamina -----		0,50	
2.2.	LAUDOS DE ANÁLISE DE ALIMENTOS, BEBIDAS, MATÉRIAS-PRIMAS ALIMENTARES OU ADI- TIVOS (Quando requeridos) -----		3,00	
2.3.	PERÍCIA, INCLUINDO O RESPECTIVO LAUDO, POR SOLICITAÇÃO DE INTERESSADO:			
2.3.1.	Condições de Sanidade -----		5,00	
2.3.1.1.	Capacidade Física -----		5,00	
2.3.1.2.	Sanidade Mental -----		6,00	
2.3.2.	Croquis -----		6,50	
2.3.3.	Não especificada -----			

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)
		Por vez, dia, Unidade, Função

3.	<u>Na área da Secretaria de Fazenda</u>	
3.1.	CERTIDÕES DE DOCUMENTOS FISCAIS, FOLHAS DATILOGRAFADAS:	
3.1.1.	Certidão negativa de débito fiscal ou de quitação deste -----	0,50
3.1.2.	Certidão de matéria fiscal, exclusive os procedimentos fiscais -----	0,50
3.1.3.	Certidão de atos e termos de processos administrativos fiscal -----	0,50
3.2.	CONSULTA SOBRE MATÉRIA FISCAL -----	0,50
3.3.	FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL AVULSA -----	1,50
3.4.	FORNECIMENTO DE CARNET DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -----	3,60
3.5.	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL AVULSO -----	2,00
3.6.	GUIA DE RECOLHIMENTO DE FIANÇA OU SEU REFORÇO, DE RESPONSÁVEIS POR DINHEIRO, VALORES E BENS DE ESTADO -----	2,50
3.7.	TERMOS DE RESPONSABILIDADE PELA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS -----	2,00
3.8.	AUTORIZAÇÃO DE LIVRE TRÂNSITO -----	3,00
3.9.	CONJUNTO DE VIAS DE BLOCOS DE NOTAS FISCAIS AUTENTICADO -----	0,01
3.10.	PETIÇÃO, MEMORIAIS OU REQUERIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, DIRIGIDOS AS AUTORIDADES FISCAIS DO ESTADO, EXCLUSIVE OS PROCEDIMENTOS FISCAIS CONTRADITÓRIOS -----	1,50
3.11.	CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS EM VEÍCULO:	
3.11.1.	Durante o dia -----	4,00
3.11.2.	Durante a noite -----	5,00
3.12.	AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS FEITA POR FUNCIONÁRIOS FAZENDÁRIOS, NAS TRANSMISSÕES <u>INTER-VIVOS</u> -----	9,00
3.13.	REVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS -----	2,50
3.14.	FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL DE PRODUTOR -----	1,50
3.15.	ARMAZENAGEM EM DEPÓSITO DO ESTADO, OU POR ELE MANTIDO -----	8,00
3.16.	REGISTROS DIVERSOS:	
3.16.1.	Registro de Inscrição de Contribuinte -----	3,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)
		Por vez, dia, Unidade, Função

3.	<u>Na área da Secretaria de Fazenda</u>	
3.1.	CERTIDÕES DE DOCUMENTOS FISCAIS, FOLHAS DATILOGRAFADAS:	
3.1.1.	Certidão negativa de débito fiscal ou de quitação deste -----	0,50
3.1.2.	Certidão de matéria fiscal, exclusive os procedimentos fiscais -----	0,50
3.1.3.	Certidão de atos e termos de processos administrativos fiscal -----	0,50
3.2.	CONSULTA SOBRE MATÉRIA FISCAL -----	0,50
3.3.	FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL AVULSA -----	1,50
3.4.	FORNECIMENTO DE CARNET DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -----	3,60
3.5.	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL AVULSO -----	2,00
3.6.	GUIA DE RECOLHIMENTO DE FIANÇA OU SEU REFORÇO, DE RESPONSÁVEIS POR DINHEIRO, VALORES E BENS DE ESTADO -----	2,50
3.7.	TERMOS DE RESPONSABILIDADE PELA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS -----	2,00
3.8.	AUTORIZAÇÃO DE LIVRE TRÂNSITO -----	3,00
3.9.	CONJUNTO DE VIAS DE BLOCOS DE NOTAS FISCAIS AUTENTICADO -----	0,01
3.10.	PETIÇÃO, MEMORIAIS OU REQUERIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, DIRIGIDOS AS AUTORIDADES FISCAIS DO ESTADO, EXCLUSIVE OS PROCEDIMENTOS FISCAIS CONTRADITÓRIOS -----	1,50
3.11.	CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS EM VEÍCULO:	
3.11.1.	Durante o dia -----	4,00
3.11.2.	Durante a noite -----	5,00
3.12.	AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS FEITA POR FUNCIONÁRIOS FAZENDÁRIOS, NAS TRANSMISSÕES <u>INTER-VIVOS</u> -----	9,00
3.13.	REVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS -----	2,50
3.14.	FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL DE PRODUTOR -----	1,50
3.15.	ARMAZENAGEM EM DEPÓSITO DO ESTADO, OU POR ELE MANTIDO -----	8,00
3.16.	REGISTROS DIVERSOS:	
3.16.1.	Registro de Inscrição de Contribuinte -----	3,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)	
		Por vez, dia, Unidade, Função	
3.	Na área da Secretaria de Fazenda		
3.1.	CERTIDÕES DE DOCUMENTOS FISCAIS, FOLHAS DATILOGRAFADAS:		
3.1.1.	Certidão negativa de débito fiscal ou de quitação deste -----	0,50	
3.1.2.	Certidão de matéria fiscal, exclusive os procedimentos fiscais -----	0,50	
3.1.3.	Certidão de atos e termos de processos administrativos fiscal -----	0,50	
3.2.	CONSULTA SOBRE MATÉRIA FISCAL -----	0,50	
3.3.	FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL AVULSA -----	1,50	
3.4.	FORNECIMENTO DE CARNET DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -----	3,60	
3.5.	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL AVULSO -----	2,00	
3.6.	GUIA DE RECOLHIMENTO DE FIANÇA OU SEU REFORÇO, DE RESPONSÁVEIS POR DINHEIRO, VALORES E BENS DE ESTADO -----	2,50	
3.7.	TERMOS DE RESPONSABILIDADE PELA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS -----	2,00	
3.8.	AUTORIZAÇÃO DE LIVRE TRÂNSITO -----	3,00	
3.9.	CONJUNTO DE VIAS DE BLOCOS DE NOTAS FISCAIS AUTENTICADO -----	0,01	
3.10.	PETIÇÃO, MEMORIAIS OU REQUERIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, DIRIGIDOS AS AUTORIDADES FISCAIS DO ESTADO, EXCLUSIVE OS PROCEDIMENTOS FISCAIS CONTRADITÓRIOS -----	1,50	
3.11.	CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS EM VEÍCULO:		
3.11.1.	Durante o dia -----	4,00	
3.11.2.	Durante a noite -----	5,00	
3.12.	AValiação de bens imóveis feita por funcionários fazendários, nas transmissões <u>inter-vivos</u> -----	9,00	
3.13.	REVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS -----	2,50	
3.14.	FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL DE PRODUTOR -----	1,50	
3.15.	ARMazenagem em depósito do Estado, ou por ele mantido -----	8,00	
3.16.	REGISTROS DIVERSOS:		
3.16.1.	Registro de Inscrição de Contribuinte -----	3,00	

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)
		Por vez, dia, Unidade, Função
3.16.2.	Registro e Fornecimento de 2 ^a via de Cartão de Inscrição -----	8,00
3.16.3.	Registro de Cancelamento de Inscrição a pedido do contribuinte -----	10,00
3.16.4.	Registro de alteração no Cadastro por ato do contribuinte -----	10,00
4.	<u>Na área da Secretaria de Educação</u>	
4.1.	REGISTRO PERMANENTE DE:	
4.1.1.	Diplomas, títulos científicos ou habilitação profissional:	
4.1.1.1.	Nível Superior -----	8,00
4.1.1.2.	Nível Médio -----	3,00
4.1.1.3.	Nível Primário -----	1,00
5.	<u>Na área da Secretaria de Agricultura</u>	
5.1.	TÍTULO DE LIGITIMAÇÃO, VENDA OU REVALIDAÇÃO DE POSSE E OUTRAS CONCESSÕES:	
5.1.1.	De área até 50 hectares -----	3,00
5.1.2.	De mais de 50 até 100 hectares -----	5,00
5.1.3.	De mais de 100 até 500 hectares -----	10,00
5.1.4.	De mais de 500, por 100 hectares ou fração -----	5,00
5.2.	PELA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS, PARA EFEITO DE ALIENAÇÃO:	
5.2.1.	De 100 hectares -----	30,00
5.2.2.	De 101 a 200 hectares -----	70,00
5.2.3.	De 201 a 300 hectares -----	90,00
5.2.4.	De 301 a 400 hectares -----	95,00
5.2.5.	De 401 a 500 hectares -----	100,00
5.2.6.	De 501 a 3000 hectares -----	110,00
5.2.7.	De mais de 3001 hectares -----	130,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)
		Por vez, dia, Unidade, Função
3.16.2.	Registro e Fornecimento de 2ª via de Cartão de Inscrição -----	8,00
3.16.3.	Registro de Cancelamento de Inscrição a pedido do contribuinte -----	10,00
3.16.4.	Registro de alteração no Cadastro por ato do contribuinte -----	10,00
4.	<u>Na área da Secretaria de Educação</u>	
4.1.	REGISTRO PERMANENTE DE:	
4.1.1.	Diplomas, títulos científicos ou habilitação profissional:	
4.1.1.1.	Nível Superior -----	8,00
4.1.1.2.	Nível Médio -----	3,00
4.1.1.3.	Nível Primário -----	1,00
5.	<u>Na área da Secretaria de Agricultura</u>	
5.1.	TÍTULO DE LIGITIMAÇÃO, VENDA OU REVALIDAÇÃO DE POSSE E OUTRAS CONCESSÕES:	
5.1.1.	De área até 50 hectares -----	3,00
5.1.2.	De mais de 50 até 100 hectares -----	5,00
5.1.3.	De mais de 100 até 500 hectares -----	10,00
5.1.4.	De mais de 500, por 100 hectares ou fração -----	5,00
5.2.	PELA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS, PARA EFEITO DE ALIENAÇÃO:	
5.2.1.	De 100 hectares -----	30,00
5.2.2.	De 101 a 200 hectares -----	70,00
5.2.3.	De 201 a 300 hectares -----	90,00
5.2.4.	De 301 a 400 hectares -----	95,00
5.2.5.	De 401 a 500 hectares -----	100,00
5.2.6.	De 501 a 3000 hectares -----	110,00
5.2.7.	De mais de 3001 hectares -----	130,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O	G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)	
			Por vez, dia, Unidade, Função	
3.16.2.	Registro e Fornecimento de 2ª via de Cartão de Inscrição	-----	8,00	
3.16.3.	Registro de Cancelamento de Inscrição a pedido do contribuinte	-----	10,00	
3.16.4.	Registro de alteração no Cadastro por ato do contribuinte	-----	10,00	
4.	Na área da Secretaria de Educação			
4.1.	REGISTRO PERMANENTE DE:			
4.1.1.	Diplomas, títulos científicos ou habilitação profissional:			
4.1.1.1.	Nível Superior	-----	8,00	
4.1.1.2.	Nível Médio	-----	3,00	
4.1.1.3.	Nível Primário	-----	1,00	
5.	Na área da Secretaria de Agricultura			
5.1.	TÍTULO DE LIGITIMAÇÃO, VENDA OU REVALIDAÇÃO DE POSSE E OUTRAS CONCESSÕES:			
5.1.1.	De área até 50 hectares	-----	3,00	
5.1.2.	De mais de 50 até 100 hectares	-----	5,00	
5.1.3.	De mais de 100 até 500 hectares	-----	10,00	
5.1.4.	De mais de 500, por 100 hectares ou fração	-----	5,00	
5.2.	PELA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS, PARA EFEITO DE ALIENAÇÃO:			
5.2.1.	De 100 hectares	-----	30,00	
5.2.2.	De 101 a 200 hectares	-----	70,00	
5.2.3.	De 201 a 300 hectares	-----	90,00	
5.2.4.	De 301 a 400 hectares	-----	95,00	
5.2.5.	De 401 a 500 hectares	-----	100,00	
5.2.6.	De 501 a 3000 hectares	-----	110,00	
5.2.7.	De mais de 3001 hectares	-----	130,00	

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)
		Por vez, dia, Unidade, Função
6.	<u>Por atos comuns a todas as Secretarias e Órgãos do Estado</u>	
6.1.	CERTIDÃO E AFINS, FOLHAS DATILOGRAFADAS:	
6.1.1.	De laudos, exames, decisões, atos diversos, registros, ou termos em li- vros, autos e processos administrativos -----	0,50
6.1.2.	Extraídas de livros, processos e demais documentos -----	0,50
6.1.3.	Não especificados -----	0,50
6.2.	EXEMPLAR DE CÓPIA DE PLANTAS -----	3,00
6.3.	EDITAIS PUBLICADOS A REQUERIMENTO OU NO INTERESSE DE PARTICULARES -----	0,90
6.4.	EXEMPLAR DE FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS -----	0,70
6.5.	INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA CARGOS PÚBLICOS:	
6.5.1.	De nível primário -----	5,00
6.5.2.	De nível médio -----	10,00
6.5.3.	De nível superior -----	20,00
6.7.	REGISTRO DE CONTRATO DE QUALQUER NATUREZA -----	8,00
6.8.	TERMOS LAVRADOS PARA EFEITO DE FIANÇA, CAUÇÃO, DEPÓSITO E OUTROS FINS, QUANDO DE INTERESSE DA PARTE -----	3,00
6.9.	PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO -----	0,01
6.10.	PROCESSO DE LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE), QUANDO DE VALOR SUPERIOR A 10 VEZES O VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL -----	10,00
6.11.	EMIÇÃO DE PARECERES, A REQUERIMENTO DO INTERESSADO -----	3,00



CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)
		Por vez, dia, Unidade, Função
6.	<u>Por atos comuns a todas as Secretarias e órgãos do Estado</u>	
6.1.	CERTIDÃO E AFINS, FOLHAS DATILOGRAFADAS:	
6.1.1.	De laudos, exames, decisões, atos diversos, registros, ou termos em li- vros, autos e processos administrativos -----	0,50
6.1.2.	Extraídas de livros, processos e demais documentos -----	0,50
6.1.3.	Não especificados -----	0,50
6.2.	EXEMPLAR DE CÓPIA DE PLANTAS -----	3,00
6.3.	EDITAIS PUBLICADOS A REQUERIMENTO OU NO INTERESSE DE PARTICULARES -----	0,90
6.4.	EXEMPLAR DE FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS -----	0,70
6.5.	INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA CARGOS PÚBLICOS:	
6.5.1.	De nível primário -----	5,00
6.5.2.	De nível médio -----	10,00
6.5.3.	De nível superior -----	20,00
6.7.	REGISTRO DE CONTRATO DE QUALQUER NATUREZA -----	8,00
6.8.	TERMOS LAVRADOS PARA EFEITO DE FIANÇA, CAUÇÃO, DEPÓSITO E OUTROS FINS, QUANDO DE INTERESSE DA PARTE -----	3,00
6.9.	PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO -----	0,01
6.10.	PROCESSO DE LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE), QUANDO DE VALOR SUPERIOR A 10 VEZES O VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL -----	10,00
6.11.	EMISSION DE PARECERES, A REQUERIMENTO DO INTERESSADO -----	3,00



CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)	
		Por vez, dia, Unidade, Função	
6.	Por atos comuns a todas as Secretarias e Órgãos do Estado		
6.1.	CERTIDÃO E AFINS, FOLHAS DATILOGRAFADAS:		
6.1.1.	De laudos, exames, decisões, atos diversos, registros, ou termos em li- vros, autos e processos administrativos -----		0,50
6.1.2.	Extraídas de livros, processos e demais documentos -----		0,50
6.1.3.	Não especificados -----		0,50
6.2.	EXEMPLAR DE CÓPIA DE PLANTAS -----		3,00
6.3.	EDITAIS PUBLICADOS A REQUERIMENTO OU NO INTERESSE DE PARTICULARES -----		0,90
6.4.	EXEMPLAR DE FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS -----		0,70
6.5.	INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA CARGOS PÚBLICOS:		
6.5.1.	De nível primário -----		5,00
6.5.2.	De nível médio -----		10,00
6.5.3.	De nível superior -----		20,00
6.7.	REGISTRO DE CONTRATO DE QUALQUER NATUREZA -----		8,00
6.8.	TERMOS LAVRADOS PARA EFEITO DE FIANÇA, CAUÇÃO, DEPÓSITO E OUTROS FINS, QUANDO DE INTERESSE DA PARTE -----		3,00
6.9.	PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO -----		0,01
6.10.	PROCESSO DE LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE), QUANDO DE VALOR SUPERIOR A 10 VEZES O VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL -----		10,00
6.11.	EMIÇÃO DE PARECERES, A REQUERIMENTO DO INTERESSADO -----		3,00

TABELA II

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA
BASE DE CÁLCULO: VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
		Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
7.	Na área da Secretaria de Segurança			
	REGISTRO INICIAL DE:			
7.1.	AGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES -----	15,00	-	-
7.2.	AGÊNCIAS OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNDIA EM GERAL, INCLUSIVE DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO E TRANSPORTE DE NUMERÁRIO -----	40,00	-	-
7.3.	ARMAS DE FOGO:			
7.3.1.	De Defesa Pessoal -----	15,00	-	-
7.3.2.	De Caça, tipo comum de Passarilhar -----	20,00	-	-
7.3.3.	De Caça, tipo para Cartucho -----	30,00	-	-
7.3.4.	Para coleção -----	3,00	-	-
7.3.5.	De defesa, para entidades de segurança (por cada porte) -----	2,00	-	-
7.4.	ESTABELECIMENTO QUE VENDAM:			
7.4.1.	Armas e Munições -----	20,00	-	-
7.4.2.	Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artífícios) -----	20,00	-	-
7.4.3.	Explosivos -----	40,00	-	-
7.5.	FÁBRICAS DE:			
7.5.1.	Armas -----	40,00	-	-
7.5.2.	Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artífícios) -----	40,00	-	-
7.5.3.	Chumbo para caça -----	40,00	-	-
7.5.4.	Explosivos -----	120,00	-	-
7.5.5.	Munições -----	120,00	-	-
7.5.6.	Casas Industriais -----	200,00	-	-

TABELA II

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA

BASE DE CÁLCULO: VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
		Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
7.	Na área da Secretaria de Segurança			
	REGISTRO INICIAL DE:			
7.1.	AGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES -----	15,00	-	-
7.2.	AGÊNCIAS OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNDIA EM GERAL, INCLUSIVE DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO E TRANSPORTE DE NUMERÁRIO -----	40,00	-	-
7.3.	ARMAS DE FOGO:			
7.3.1.	De Defesa Pessoal -----	15,00	-	-
7.3.2.	De Caça, tipo comum de Passarinhar -----	20,00	-	-
7.3.3.	De Caça, tipo para Cartucho -----	30,00	-	-
7.3.4.	Para coleção -----	3,00	-	-
7.3.5.	De defesa, para entidades de segurança (por cada porte) -----	2,00	-	-
7.4.	ESTABELECIMENTO QUE VENDAM:			
7.4.1.	Armas e Munições -----	20,00	-	-
7.4.2.	Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artifícios) -----	20,00	-	-
7.4.3.	Explosivos -----	40,00	-	-
7.5.	FÁBRICAS DE:			
7.5.1.	Armas -----	40,00	-	-
7.5.2.	Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artifícios) -----	40,00	-	-
7.5.3.	Chumbo para caça -----	40,00	-	-
7.5.4.	Explosivos -----	120,00	-	-
7.5.5.	Munições -----	120,00	-	-
7.5.6.	Casacos Industriais -----	200,00	-	-

TABELA II

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA
BASE DE CÁLCULO: VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
		Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
7.	<u>Na área da Secretaria de Segurança</u>			
	<u>REGISTRO INICIAL DE:</u>			
7.1.	AGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES -----	15,00	-	-
7.2.	AGÊNCIAS OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNDIA EM GERAL, INCLUSIVE DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO E TRANSPORTE DE NUMERÁRIO -----	40,00	-	-
7.3.	ARMAS DE FOGO:			
7.3.1.	De Defesa Pessoal -----	15,00	-	-
7.3.2.	De Caça, tipo comum de Passarilhar -----	20,00	-	-
7.3.3.	De Caça, tipo para Cartucho -----	30,00	-	-
7.3.4.	Para coleção -----	3,00	-	-
7.3.5.	De defesa, para entidades de segurança (por cada porte) -----	2,00	-	-
7.4.	ESTABELECIMENTO QUE VENDAM:			
7.4.1.	Armas e Munições -----	20,00	-	-
7.4.2.	Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artifícios) -----	20,00	-	-
7.4.3.	Explosivos -----	40,00	-	-
7.5.	FÁBRICAS DE:			
7.5.1.	Armas -----	40,00	-	-
7.5.2.	Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artifícios) -----	40,00	-	-
7.5.3.	Chumbo para caça -----	40,00	-	-
7.5.4.	Explosivos -----	120,00	-	-
7.5.5.	Munições -----	120,00	-	-
7.5.6.	Gases Industriais -----	200,00	-	-

TABELA II

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA
BASE DE CÁLCULO: VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
		Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
7.	<u>Na área da Secretaria de Segurança</u>			
	<u>REGISTRO INICIAL DE:</u>			
7.1.	AGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES -----	15,00	-	-
7.2.	AGÊNCIAS OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNDIA EM GERAL, INCLUSIVE DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO E TRANSPORTE DE NUMERÁRIO -----	40,00	-	-
7.3.	ARMAS DE FOGO:			
7.3.1.	De Defesa Pessoal -----	15,00	-	-
7.3.2.	De Caça, tipo comum de Passarilhar -----	20,00	-	-
7.3.3.	De Caça, tipo para Cartucho -----	30,00	-	-
7.3.4.	Para coleção -----	3,00	-	-
7.3.5.	De defesa, para entidades de segurança (por cada porte) -----	2,00	-	-
7.4.	ESTABELECIMENTO QUE VENDAM:			
7.4.1.	Armas e Munições -----	20,00	-	-
7.4.2.	Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artifícios) -----	20,00	-	-
7.4.3.	Explosivos -----	40,00	-	-
7.5.	FÁBRICAS DE:			
7.5.1.	Armas -----	40,00	-	-
7.5.2.	Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artifícios) -----	40,00	-	-
7.5.3.	Chumbo para caça -----	40,00	-	-
7.5.4.	Explosivos -----	120,00	-	-
7.5.5.	Munições -----	120,00	-	-
7.5.6.	Gases Industriais -----	200,00	-	-

TABELA II

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA
BASE DE CÁLCULO: VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
		Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
7.	Na área da Secretaria de Segurança			
	REGISTRO INICIAL DE:			
7.1.	AGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES -----	15,00	-	-
7.2.	AGÊNCIAS OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNDIA EM GERAL, INCLUSIVE DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO E TRANSPORTE DE NUMERÁRIO -----	40,00	-	-
7.3.	ARMAS DE FOGO:			
7.3.1.	De Defesa Pessoal -----	15,00	-	-
7.3.2.	De Caça, tipo comum de Passarinhar -----	20,00	-	-
7.3.3.	De Caça, tipo para Cartucho -----	30,00	-	-
7.3.4.	Para coleção -----	3,00	-	-
7.3.5.	De defesa, para entidades de segurança (por cada porte) -----	2,00	-	-
7.4.	ESTABELECIMENTO QUE VENDAM:			
7.4.1.	Armas e Munições -----	20,00	-	-
7.4.2.	Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artifícios) -----	20,00	-	-
7.4.3.	Explosivos -----	40,00	-	-
7.5.	FÁBRICAS DE:			
7.5.1.	Armas -----	40,00	-	-
7.5.2.	Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artifícios) -----	40,00	-	-
7.5.3.	Chumbo para caça -----	40,00	-	-
7.5.4.	Explosivos -----	120,00	-	-
7.5.5.	Munições -----	120,00	-	-
7.5.6.	Gases Industriais -----	200,00	-	-

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
		Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
7.6.	OFICINAS PARA REPAROS, REFORMAS OU RECUPERAÇÕES EM:			
7.6.1.	Armas de Fogo -----	5,00	-	-
7.7.	SERVIÇOS DE ALTO-FALANTE PERMANENTE:			
7.7.1.	Teresina -----	10,00	-	-
7.7.2.	Parnaíba, Florianópolis, Picos, Oeiras, Campo Maior -----	8,00	-	-
7.7.3.	Demais Municípios -----	5,00	-	-
	<u>LICENÇAS ANUAIS PARA FUNCIONAMENTO DE:</u>			
8.	AGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES -----	-	-	30,00
8.1.	AGÊNCIAS OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM GERAL, INCLUSIVE DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO E TRANSPORTE DE NUMERÁRIO:			
8.1.1.	Até 100 (cem) Vigilantes -----	-	-	80,00
8.1.2.	De 101 (cento e hum) a 300 (trezentos) -----	-	-	130,00
8.1.3.	De 301 (trezentos e hum) a 500 (quinhentos) -----	-	-	180,00
8.1.4.	Acima de 500 (quinhentos) -----	-	-	200,00
8.2.	DEPÓSITOS DE ARMAS, EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES -----	-	-	150,00
8.3.	ESTABELECIMENTOS QUE VENDAM:			
8.3.1.	Armas e Munições -----	-	-	40,00
8.3.2.	Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artífícios) -----	-	-	50,00
8.3.3.	Explosivos -----	-	-	80,00
8.4.	FÁBRICA DE:			
8.4.1.	Armas -----	-	-	100,00
8.4.2.	Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artífícios) -----	-	-	100,00
8.4.3.	Chumbo para Caça -----	-	-	100,00
8.4.4.	Explosivos -----	-	-	300,00
8.4.5.	Munições -----	-	-	300,00
8.4.6.	Gases Industriais -----	-	-	300,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
		Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
7.6.	OFICINAS PARA REPAROS, REFORMAS OU RECUPERAÇÕES EM:			
7.6.1.	Armas de Fogo -----	5,00	-	-
7.7.	SERVIÇOS DE ALTO-FALANTE PERMANENTE:			
7.7.1.	Teresina -----	10,00	-	-
7.7.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior -----	8,00	-	-
7.7.3.	Demais Municípios -----	5,00	-	-
	<u>LICENÇAS ANUAIS PARA FUNCIONAMENTO DE:</u>			
8.	AGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES -----	-	-	30,00
8.1.	AGÊNCIAS OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM GERAL, INCLUSIVE DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO E TRANSPORTE DE NUMERÁRIO:			
8.1.1.	Até 100 (cem) Vigilantes -----	-	-	80,00
8.1.2.	De 101 (cento e hum) a 300 (trezentos) -----	-	-	130,00
8.1.3.	De 301 (trezentos e hum) a 500 (quinhentos) -----	-	-	180,00
8.1.4.	Acima de 500 (quinhentos) -----	-	-	200,00
8.2.	DEPÓSITOS DE ARMAS, EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES -----	-	-	150,00
8.3.	ESTABELECIMENTOS QUE VENDAM:			
8.3.1.	Armas e Munições -----	-	-	40,00
8.3.2.	Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artifícios) -----	-	-	50,00
8.3.3.	Explosivos -----	-	-	80,00
8.4.	FÁBRICA DE:			
8.4.1.	Armas -----	-	-	100,00
8.4.2.	Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artifícios) -----	-	-	100,00
8.4.3.	Chumbo para Caça -----	-	-	100,00
8.4.4.	Explosivos -----	-	-	300,00
8.4.5.	Munições -----	-	-	300,00
8.4.6.	Gases Industriais -----	-	-	500,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
		Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
7.6.	OFICINAS PARA REPAROS, REFORMAS OU RECUPERAÇÕES EM:			
7.6.1.	Armas de Fogo -----	5,00	-	-
7.7.	SERVIÇOS DE ALTO-FALANTE PERMANENTE:			
7.7.1.	Teresina -----	10,00	-	-
7.7.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior -----	8,00	-	-
7.7.3.	Demais Municípios -----	5,00	-	-
	<u>LICENÇAS ANUAIS PARA FUNCIONAMENTO DE:</u>			
8.	AGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES -----	-	-	30,00
8.1.	AGÊNCIAS OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM GERAL, INCLUSIVE DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO E TRANSPORTE DE NUMERÁRIO:			
8.1.1.	Até 100 (cem) Vigilantes -----	-	-	80,00
8.1.2.	De 101 (cento e hum) a 300 (trezentos) -----	-	-	130,00
8.1.3.	De 301 (trezentos e hum) a 500 (quinhentos) -----	-	-	180,00
8.1.4.	Acima de 500 (quinhentos) -----	-	-	200,00
8.2.	DEPÓSITOS DE ARMAS, EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES -----	-	-	150,00
8.3.	ESTABELECIMENTOS QUE VENDAM:			
8.3.1.	Armas e Munições -----	-	-	40,00
8.3.2.	Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artifícios) -----	-	-	50,00
8.3.3.	Explosivos -----	-	-	80,00
8.4.	FÁBRICA DE:			
8.4.1.	Armas -----	-	-	100,00
8.4.2.	Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artifícios) -----	-	-	100,00
8.4.3.	Chumbo para Caça -----	-	-	100,00
8.4.4.	Explosivos -----	-	-	300,00
8.4.5.	Munições -----	-	-	300,00
8.4.6.	Gases Industriais -----	-	-	500,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O	G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
			Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
7.6.		OFICINAS PARA REPAROS, REFORMAS OU RECUPERAÇÕES EM:			
7.6.1.		Armas de Fogo -----	5,00	-	-
7.7.		SERVIÇOS DE ALTO-FALANTE PERMANENTE:			
7.7.1.		Teresina -----	10,00	-	-
7.7.2.		Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior -----	8,00	-	-
7.7.3.		Demais Municípios -----	5,00	-	-
8.		<u>LICENÇAS ANUAIS PARA FUNCIONAMENTO DE:</u>			
8.1.		AGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES -----	-	-	30,00
8.1.1.		AGÊNCIAS OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM GERAL, INCLUSIVE DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO E TRANSPORTE DE NUMERÁRIO:			
8.1.1.		Até 100 (cem) Vigilantes -----	-	-	80,00
8.1.2.		De 101 (cento e hum) a 300 (trezentos) -----	-	-	130,00
8.1.3.		De 301 (trezentos e hum) a 500 (quinhentos) -----	-	-	180,00
8.1.4.		Acima de 500 (quinhentos) -----	-	-	200,00
8.2.		DEPÓSITOS DE ARMAS, EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES -----	-	-	150,00
8.3.		ESTABELECIMENTOS QUE VENDAM:			
8.3.1.		Armas e Munições -----	-	-	40,00
8.3.2.		Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artífícios) -----	-	-	50,00
8.3.3.		Explosivos -----	-	-	80,00
8.4.		FÁBRICA DE:			
8.4.1.		Armas -----	-	-	100,00
8.4.2.		Artigos Pirotécnicos (Fogos de Artífícios) -----	-	-	100,00
8.4.3.		Chumbo para Caça -----	-	-	100,00
8.4.4.		Explosivos -----	-	-	300,00
8.4.5.		Munições -----	-	-	300,00
8.4.6.		Gases Industriais -----	-	-	500,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
		Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
8.5.	OFICINAS PARA REPAROS, REFORMAS OU RECUPERAÇÃO DE ARMAS DE FOGO ----	-	-	10,00
8.6.	SERVIÇOS DE ALTO-FALANTE PERMANENTE:			
8.6.1.	Teresina -----	-	-	30,00
8.6.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior -----	-	-	20,00
8.6.3.	Demais Municípios -----	-	-	15,00
8.7.	PELO SERVIÇO DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO:			
8.7.1.	Estabelecimento industrial ou comercial, inclusive depósitos, agên cia ou equivalente, com áreas construídas:			
8.7.1.1.	Até 25 m ² -----	-	-	8,00
8.7.1.2.	De mais de 25 m ² até 50 m ² -----	-	-	12,00
8.7.1.3.	De mais de 50 m ² até 80 m ² -----	-	-	15,00
8.7.1.4.	De mais de 80 m ² até 120 m ² -----	-	-	20,00
8.7.1.5.	De mais de 120 m ² até 200 m ² -----	-	-	25,00
8.7.1.6.	De mais de 200 m ² até 300 m ² -----	-	-	30,00
8.7.1.7.	De mais de 300 m ² pagarão por m ² ou fração acrescer -----	-	-	0,40
8.8.	AUTORIZAÇÃO PARA USO DE EXPLOSIVOS: Toda pessoa física ou jurídica que utilize explosivos no desempenho de suas atividades -----	-	10,00	-
8.9.	BARRACAS (Por dia):			
8.9.1.	Para venda de artigos pirotécnicos (fogos de artifícios) -----	2,00	-	-
8.9.2.	Para jogos diversos (de habilidade ou técnica, tiro ao alvo, etc) -	2,00	-	-
8.10.	LICENÇAS PARA PORTE DE ARMA:			
8.10.1.	De Defesa Pessoal -----	-	-	40,00
8.10.2.	De caça, tipo comum de passarinhar -----	-	-	40,00
8.10.3.	De caça, tipo para cartucho -----	-	-	60,00
8.10.4.	Para coleção -----	-	-	15,00
8.10.5.	De Defesa, para entidades de Segurança (por cada porte) -----	-	-	20,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
		Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
8.5.	OFICINAS PARA REPAROS, REFORMAS OU RECUPERAÇÃO DE ARMAS DE FOGO ----	-	-	10,00
8.6.	SERVIÇOS DE ALTO-FALANTE PERMANENTE:			
8.6.1.	Teresina -----	-	-	30,00
8.6.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior -----	-	-	20,00
8.6.3.	Demais Municípios -----	-	-	15,00
8.7.	PELO SERVIÇO DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO:			
8.7.1.	Estabelecimento industrial ou comercial, inclusive depósitos, agên- cia ou equivalente, com áreas construídas:			
8.7.1.1.	Até 25 m ² -----	-	-	8,00
8.7.1.2.	De mais de 25 m ² até 50 m ² -----	-	-	12,00
8.7.1.3.	De mais de 50 m ² até 80 m ² -----	-	-	15,00
8.7.1.4.	De mais de 80 m ² até 120 m ² -----	-	-	20,00
8.7.1.5.	De mais de 120 m ² até 200 m ² -----	-	-	25,00
8.7.1.6.	De mais de 200 m ² até 300 m ² -----	-	-	30,00
8.7.1.7.	De mais de 300 m ² pagarão por m ² ou fração acrescer -----	-	-	0,40
8.8.	AUTORIZAÇÃO PARA USO DE EXPLOSIVOS: Toda pessoa física ou jurídica que utilize explosivos no desempenho de suas atividades -----	-	10,00	-
8.9.	BARRACAS (Por dia):			
8.9.1.	Para venda de artigos pirotécnicos (fogos de artifícios) -----	2,00	-	-
8.9.2.	Para jogos diversos (de habilidade ou técnica, tiro ao alvo, etc) -	2,00	-	-
8.10.	LICENÇAS PARA PORTE DE ARMA:			
8.10.1.	De Defesa Pessoal -----	-	-	40,00
8.10.2.	De caça, tipo comum de passarinhar -----	-	-	40,00
8.10.3.	De caça, tipo para cartucho -----	-	-	60,00
8.10.4.	Para coleção -----	-	-	15,00
8.10.5.	De Defesa, para entidades de Segurança (por cada porte) -----	-	-	20,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
		Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
8.5.	OFICINAS PARA REPAROS, REFORMAS OU RECUPERAÇÃO DE ARMAS DE FOGO ----	-	-	10,00
8.6.	SERVIÇOS DE ALTO-FALANTE PERMANENTE:			
8.6.1.	Teresina -----	-	-	30,00
8.6.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior -----	-	-	20,00
8.6.3.	Demais Municípios -----	-	-	15,00
8.7.	PELO SERVIÇO DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO:			
8.7.1.	Estabelecimento industrial ou comercial, inclusive depósitos, agência ou equivalente, com áreas construídas:			
8.7.1.1.	Até 25 m ² -----	-	-	8,00
8.7.1.2.	De mais de 25 m ² até 50 m ² -----	-	-	12,00
8.7.1.3.	De mais de 50 m ² até 80 m ² -----	-	-	15,00
8.7.1.4.	De mais de 80 m ² até 120 m ² -----	-	-	20,00
8.7.1.5.	De mais de 120 m ² até 200 m ² -----	-	-	25,00
8.7.1.6.	De mais de 200 m ² até 300 m ² -----	-	-	30,00
8.7.1.7.	De mais de 300 m ² pagará por m ² ou fração acrescer -----	-	-	0,40
8.8.	AUTORIZAÇÃO PARA USO DE EXPLOSIVOS: Toda pessoa física ou jurídica que utilize explosivos no desempenho de suas atividades -----	-	10,00	-
8.9.	BARRACAS (Por dia):			
8.9.1.	Para venda de artigos pirotécnicos (fogos de artifícios) -----	2,00	-	-
8.9.2.	Para jogos diversos (de habilidade ou técnica, tiro ao alvo, etc) -	2,00	-	-
8.10.	LICENÇAS PARA PORTE DE ARMA:			
8.10.1.	De Defesa Pessoal -----	-	-	40,00
8.10.2.	De caça, tipo comum de passarinho -----	-	-	40,00
8.10.3.	De caça, tipo para cartucho -----	-	-	60,00
8.10.4.	Para coleção -----	-	-	15,00
8.10.5.	De Defesa, para entidades de Segurança (por cada porte) -----	-	-	20,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
		Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
9.	<u>Na área da Secretaria de Saúde</u>			
	LICENÇAS ANUAIS PARA FUNCIONAMENTO DE:			
9.1.	ABATEDORES E MATADOUROS:			
9.1.1.	Teresina, Classe A -----	-	-	100,00
9.1.2.	Idem, Classe B -----	-	-	100,00
9.1.3.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, Classe A -----	-	-	80,00
9.1.4.	Idem, Classe B -----	-	-	50,00
9.1.5.	Demais Municípios, Classe A -----	-	-	40,00
9.1.6.	Idem, Classe B -----	-	-	30,00
9.2.	ARMAZÉNS, AÇOUGUES E FRIGORÍFICOS, BARES, LANCHONETES, TABERNA, SOR- VETERIA E CASAS DE SUCOS, PADARIAS E CONFEITARIAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIA E SIMILARES:			
9.2.1.	Teresina, Classe A -----	-	-	50,00
9.2.2.	Idem, Classe B -----	-	-	40,00
9.2.3.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, Classe A -----	-	-	30,00
9.2.4.	Idem, Classe B -----	-	-	20,00
9.2.5.	Demais Municípios, Classe A -----	-	-	15,00
9.2.6.	Idem, Classe B -----	-	-	5,00
9.3.	CASAS DE CHÁ:			
9.3.1.	Teresina -----	-	-	20,00
9.3.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior -----	-	-	15,00
9.3.3.	Demais Municípios -----	-	-	5,00
9.4.	CANTINAS, QUITANDAS:			
9.4.1.	Teresina -----	-	-	10,00
9.4.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior -----	-	-	8,00
9.4.3.	Demais Municípios -----	-	-	5,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
		Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
9.	<u>Na área da Secretaria de Saúde</u>			
	LICENÇAS ANUAIS PARA FUNCIONAMENTO DE:			
9.1.	ABATEDORES E MATADOUROS:			
9.1.1.	Teresina, Classe A -----	-	-	100,00
9.1.2.	Idem, Classe B -----	-	-	100,00
9.1.3.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, Classe A -----	-	-	80,00
9.1.4.	Idem, Classe B -----	-	-	50,00
9.1.5.	Demais Municípios, Classe A -----	-	-	40,00
9.1.6.	Idem, Classe B -----	-	-	30,00
9.2.	ARMAZÉNS, AÇOUGUES E FRIGORÍFICOS, BARES, LANCHONETES, TABERNA, SOR- VETERIA E CASAS DE SUCOS, PADARIAS E CONFEITARIAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIA E SIMILARES:			
9.2.1.	Teresina, Classe A -----	-	-	50,00
9.2.2.	Idem, Classe B -----	-	-	40,00
9.2.3.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, Classe A -----	-	-	30,00
9.2.4.	Idem, Classe B -----	-	-	20,00
9.2.5.	Demais Municípios, Classe A -----	-	-	15,00
9.2.6.	Idem, Classe B -----	-	-	5,00
9.3.	CASAS DE CHÁ:			
9.3.1.	Teresina -----	-	-	20,00
9.3.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior -----	-	-	15,00
9.3.3.	Demais Municípios -----	-	-	5,00
9.4.	CANTINAS, QUITANDAS:			
9.4.1.	Teresina -----	-	-	10,00
9.4.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior -----	-	-	8,00
9.4.3.	Demais Municípios -----	-	-	5,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L I Q U O T A - (%)		
		Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano

9. Na área da Secretaria de Saúde

9.1. LICENÇAS ANUAIS PARA FUNCIONAMENTO DE:

9.1.1. ABATEDORES E MATADOUROS:

9.1.1.1.	Teresina, Classe A	-----	-	100,00
9.1.1.2.	Idem, Classe B	-----	-	100,00
9.1.1.3.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, Classe A	-----	-	80,00
9.1.1.4.	Idem, Classe B	-----	-	50,00
9.1.1.5.	Demais Municípios, Classe A	-----	-	40,00
9.1.1.6.	Idem, Classe B	-----	-	30,00

9.2. ARMAZÉNS, AÇOUGUES E FRIGORÍFICOS, BARES, LANCHONETES, TABERNA, SOR-
VETERIA E CASAS DE SUCOS, PADARIAS E CONFEITARIAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIA E SIMILARES:

9.2.1.	Teresina, Classe A	-----	-	50,00
9.2.2.	Idem, Classe B	-----	-	40,00
9.2.3.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, Classe A	-----	-	30,00
9.2.4.	Idem, Classe B	-----	-	20,00
9.2.5.	Demais Municípios, Classe A	-----	-	15,00
9.2.6.	Idem, Classe B	-----	-	5,00

9.3. CASAS DE CHÁ:

9.3.1.	Teresina	-----	-	20,00
9.3.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior	-----	-	15,00
9.3.3.	Demais Municípios	-----	-	5,00

9.4. CANTINAS, QUITANDAS:

9.4.1.	Teresina	-----	-	10,00
9.4.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior	-----	-	8,00
9.4.3.	Demais Municípios	-----	-	5,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O	G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
			Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
9.5.	DEPÓSITOS DE ALIMENTOS:				
9.5.1.	Teresina	-----	-	-	20,00
9.5.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior	-----	-	-	15,00
9.5.3.	Demais Municípios	-----	-	-	5,00
9.6.	DOCERIAS, BOMBONIERES, CASAS DE FRUTAS E VERDURAS:				
9.6.1.	Teresina	-----	-	-	10,00
9.6.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior	-----	-	-	5,00
9.6.3.	Demais Municípios	-----	-	-	3,00
9.7.	DROGARIAS E LABORATÓRIOS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS OU DE PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL:				
9.7.1.	Teresina	-----	-	-	70,00
9.7.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior	-----	-	-	50,00
9.7.3.	Demais Municípios	-----	-	-	40,00
9.8.	FARMÁCIAS, SOCORRO FARMACÊUTICO, DEPÓSITOS DE DROGAS, FILIAIS, AGÊNCIAS OU REPRESENTAÇÕES DE LABORATÓRIOS OU INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS, ESTABELECIMENTOS QUE NEGOCIEM COM PRODUTOS DIETÉTICOS E DEMAIS CORRELATOS; ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZEM OU NEGOCIEM ANTISSEPTICOS, DESINFETANTES, RATICIDAS E DEMAIS PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR:				
9.8.1.	Teresina	-----	-	-	80,00
9.8.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior	-----	-	-	70,00
9.8.3.	Demais Municípios	-----	-	-	40,00
9.9.	HOSPITAIS DE QUALQUER NATUREZA; SANATÓRIOS EM GERAL, CASA DE SAÚDE:				
9.9.1.	Teresina, de 01 a 20 leitos	-----	-	-	70,00
9.9.2.	Teresina, de 21 a 50 leitos	-----	-	-	90,00
9.9.3.	Teresina, acima de 50 leitos	-----	-	-	100,00
9.9.4.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, de 01 a 20 leitos		-	-	30,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O	G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
			Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
9.5.	DEPÓSITOS DE ALIMENTOS:				
9.5.1.	Teresina	-----	-	-	20,00
9.5.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior	-----	-	-	15,00
9.5.3.	Demais Municípios	-----	-	-	5,00
9.6.	DOCERIAS, BOMBONIERES, CASAS DE FRUTAS E VERDURAS:				
9.6.1.	Teresina	-----	-	-	10,00
9.6.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior	-----	-	-	5,00
9.6.3.	Demais Municípios	-----	-	-	3,00
9.7.	DROGARIAS E LABORATÓRIOS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS OU DE PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL:				
9.7.1.	Teresina	-----	-	-	70,00
9.7.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior	-----	-	-	50,00
9.7.3.	Demais Municípios	-----	-	-	40,00
9.8.	FARMÁCIAS, SOCORRO FARMACÊUTICO, DEPÓSITOS DE DROGAS, FILIAIS, AGÊNCIAS OU REPRESENTAÇÕES DE LABORATÓRIOS OU INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS, ESTABELECIMENTOS QUE NEGOCIEM COM PRODUTOS DIETÉTICOS E DEMAIS CORRELATOS; ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZEM OU NEGOCIEM ANTISSEPTICOS, DESINFETANTES, RATICIDAS E DEMAIS PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR:				
9.8.1.	Teresina	-----	-	-	80,00
9.8.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior	-----	-	-	70,00
9.8.3.	Demais Municípios	-----	-	-	40,00
9.9.	HOSPITAIS DE QUALQUER NATUREZA; SANATÓRIOS EM GERAL, CASA DE SAÚDE:				
9.9.1.	Teresina, de 01 a 20 leitos	-----	-	-	70,00
9.9.2.	Teresina, de 21 a 50 leitos	-----	-	-	90,00
9.9.3.	Teresina, acima de 50 leitos	-----	-	-	100,00
9.9.4.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, de 01 a 20 leitos		-	-	30,00

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
		Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
9.5.	DEPÓSITOS DE ALIMENTOS:			
9.5.1.	Teresina -----	-	-	20,00
9.5.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior -----	-	-	15,00
9.5.3.	Demais Municípios -----	-	-	5,00
9.6.	DOCERIAS, BOMBONIERES, CASAS DE FRUTAS E VERDURAS:			
9.6.1.	Teresina -----	-	-	10,00
9.6.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior -----	-	-	5,00
9.6.3.	Demais Municípios -----	-	-	3,00
9.7.	DROGARIAS E LABORATÓRIOS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS OU DE PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL:			
9.7.1.	Teresina -----	-	-	70,00
9.7.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior -----	-	-	50,00
9.7.3.	Demais Municípios -----	-	-	40,00
9.8.	FARMÁCIAS, SOCORRO FARMACÊUTICO, DEPÓSITOS DE DROGAS, FILIAIS, AGÊNCIAS OU REPRESENTAÇÕES DE LABORATÓRIOS OU INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS, ESTABELECIMENTOS QUE NEGOCIEM COM PRODUTOS DIETÉTICOS E DEMAIS CORRELATOS; ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZEM OU NEGOCIEM ANTISSEPTICOS, DESINFETANTES, RATICIDAS E DEMAIS PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR:			
9.8.1.	Teresina -----	-	-	80,00
9.8.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior -----	-	-	70,00
9.8.3.	Demais Municípios -----	-	-	40,00
9.9.	HOSPITAIS DE QUALQUER NATUREZA; SANATÓRIOS EM GERAL, CASA DE SAÚDE:			
9.9.1.	Teresina, de 01 a 20 leitos -----	-	-	70,00
9.9.2.	Teresina, de 21 a 50 leitos -----	-	-	90,00
9.9.3.	Teresina, acima de 50 leitos -----	-	-	100,00
9.9.4.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, de 01 a 20 leitos -----	-	-	30,00

[Handwritten signature]

CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
		Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
9.9.5.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, de 21 a 50 leitos-	-	-	40,00
9.9.6.	Idem, acima de 50 leitos -----	-	-	50,00
9.9.7.	Demais Municípios, de 01 a 20 leitos -----	-	-	5,00
9.9.8.	Idem, de 21 a 50 leitos -----	-	-	15,00
9.9.9.	Idem, acima de 50 leitos -----	-	-	20,00
9.10.	SUPERMERCADOS, INDÚSTRIA DE ALIMENTOS:			
9.10.1.	Teresina, Classe A -----	-	-	80,00
9.10.2.	Idem, Classe B -----	-	-	70,00
9.10.3.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, Classe A -----	-	-	60,00
9.10.4.	Idem, Classe B -----	-	-	40,00
9.10.5.	Demais Municípios, Classe A -----	-	-	40,00
9.10.6.	Idem, Classe B -----	-	-	30,00
9.11.	SALÕES DE BELEZA, PEDICURE, ESTETICISTA OU MASSAGISTAS:			
9.11.1.	Teresina -----	-	-	10,00
9.11.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior -----	-	-	8,00
9.11.3.	Demais Municípios -----	-	-	5,00

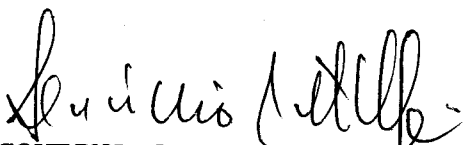
CLASSIFICAÇÃO	F A T O G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
		Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
9.9.5.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, de 21 a 50 leitos-	-	-	40,00
9.9.6.	Idem, acima de 50 leitos -----	-	-	50,00
9.9.7.	Demais Municípios, de 01 a 20 leitos -----	-	-	5,00
9.9.8.	Idem, de 21 a 50 leitos -----	-	-	15,00
9.9.9.	Idem, acima de 50 leitos -----	-	-	20,00
9.10.	SUPERMERCADOS, INDÚSTRIA DE ALIMENTOS:			
9.10.1.	Teresina, Classe A -----	-	-	80,00
9.10.2.	Idem, Classe B -----	-	-	70,00
9.10.3.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, Classe A -----	-	-	60,00
9.10.4.	Idem, Classe B -----	-	-	40,00
9.10.5.	Demais Municípios, Classe A -----	-	-	40,00
9.10.6.	Idem, Classe B -----	-	-	30,00
9.11.	SALÕES DE BELEZA, PEDICURE, ESTETICISTA OU MASSAGISTAS:			
9.11.1.	Teresina -----	-	-	10,00
9.11.2.	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior -----	-	-	8,00
9.11.3.	Demais Municípios -----	-	-	5,00

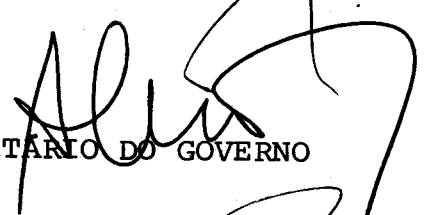


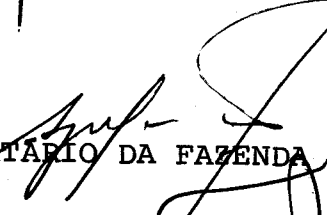
CLASSIFICAÇÃO	F A T O	G E R A D O R	A L Í Q U O T A - (%)		
			Por vez, dia ou Unidade	Por mês	Por ano
9.9.5.	Parnaíba, Florianópolis, Picos, Oeiras, Campo Maior, de 21 a 50 leitos-		-	-	40,00
9.9.6.	Idem, acima de 50 leitos		-	-	50,00
9.9.7.	Demais Municípios, de 01 a 20 leitos		-	-	5,00
9.9.8.	Idem, de 21 a 50 leitos		-	-	15,00
9.9.9.	Idem, acima de 50 leitos		-	-	20,00
9.10.	SUPERMERCADOS, INDÚSTRIA DE ALIMENTOS:				
9.10.1.	Teresina, Classe A		-	-	80,00
9.10.2.	Idem, Classe B		-	-	70,00
9.10.3.	Parnaíba, Florianópolis, Picos, Oeiras, Campo Maior, Classe A		-	-	60,00
9.10.4.	Idem, Classe B		-	-	40,00
9.10.5.	Demais Municípios, Classe A		-	-	40,00
9.10.6.	Idem, Classe B		-	-	30,00
9.11.	SALÕES DE BELEZA, PEDICURE, ESTETICISTA OU MASSAGISTAS:				
9.11.1.	Teresina		-	-	10,00
9.11.2.	Parnaíba, Florianópolis, Picos, Oeiras, Campo Maior		-	-	8,00
9.11.3.	Demais Municípios		-	-	5,00

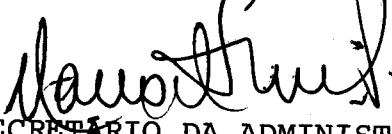
Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de dezembro de 1979.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DO GOVERNO

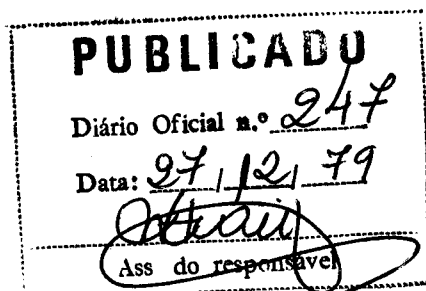

SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



LEI N.º 3.722 DE 27 DE dezembro DE 1979

Dispõe sobre a natureza das Taxas Estaduais e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo V da Lei nº 3.216, de 09.07.73 passa a vigor de conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 2º - As taxas de competência do Estado têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º - Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos - quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis - quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 4º - As Taxas Estaduais são as seguintes:

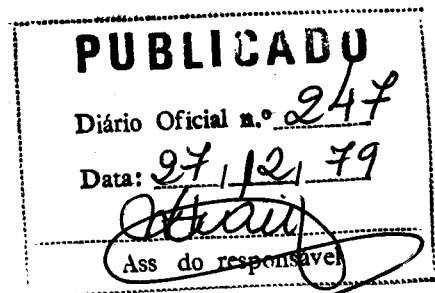
I - Taxa de Serviços;

II - Taxa Judiciária;



LEI N.º 3.722 DE 27 DE dezembro DE 1979

Dispõe sobre a natureza das Taxas Estaduais
e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo V da Lei nº 3.216, de 09.07.73 passa a vigor de conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 2º - As taxas de competência do Estado têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º - Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos - quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis - quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 4º - As Taxas Estaduais são as seguintes:

- I - Taxa de Serviços;
- II - Taxa Judiciária; e
- III - Taxa de Segurança.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - A exigência e a fiscalização do pagamento da taxa de Serviços compete aos funcionários da Secretaria de Fazenda e às autoridades administrativas em geral, nas suas respectivas áreas.

Parágrafo Único - A não exigência da taxa, por qualquer razão, implicará na responsabilidade solidária do funcionário ou autoridade omissos.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 12 - A falta de pagamento da Taxa de Serviços, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da taxa devida:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios:

a) 3% (três por cento), se recolhido o débito integral dentro de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

b) 7% (sete por cento), se recolhido depois de 15 (quinze) até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

c) 15% (quinze por cento), se recolhido depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

d) 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido depois de 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

e) 30% (trinta por cento), se recolhido depois de 90 (noventa) dias contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;

II - Havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) de 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação;

b) de 50% (cinquenta por cento) quando o recolhimento for efetuado no prazo em que caberia recurso ao Conselho de Contribuinte.

CAPÍTULO III

DA TAXA JUDICIÁRIA

Art. 13 - A Taxa Judiciária tem por fato gerador a distribuição de ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, intentados perante qualquer Juízo ou Tribunal.

Art. 14 - Permanecem em vigor as disposições legais atinentes à cobrança da Taxa Judiciária.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SEGURANÇA

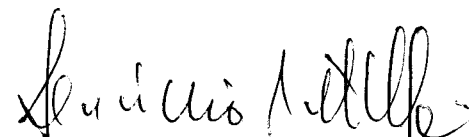
SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 15 - A Taxa de Segurança incide sobre o exercício de direitos ou atividades sujeitas ao Poder Polícia do Estado, nos termos da Tabela II, anexa à presente Lei.

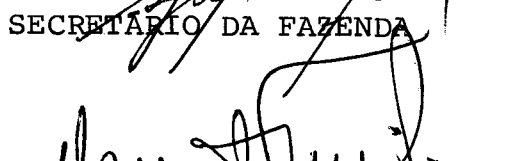
Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de dezembro de 1979.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DO GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO